



O CENTRO DE LANÇAMENTO DE ALCÂNTARA VERSUS A TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA DA MENSAGEM Nº 296, DE 2001, DO PODER EXECUTIVO (TSA COM OS ESTADOS UNIDOS)

Maria Ester Mena Barreto Camino
Consultora Legislativa da Área XVIII
Direito Internacional Público e Relações Internacionais

José Theodoro Mascarenhas Menck
Consultor Legislativo da Área I
Direito Constitucional, Eleitoral, Municipal, Administrativo,
Processo Legislativo e Poder Judiciário

ESTUDO TÉCNICO

DEZEMBRO/2016



© 2016 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal de consultor(a).

RESUMO

O “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos nos Lançamentos a partir do Centro de Lançamento de Alcântara” foi celebrado em Brasília, em 18 de abril de 2000. Por determinação constitucional, a análise e concessão de aprovação legislativa para acordos congêneres, pelas duas Casas do Congresso Nacional, é obrigatória e constitui requisito preliminar à ratificação brasileira. Nesse sentido, a matéria foi encaminhada ao Congresso Nacional pelo então Presidente Fernando Henrique Cardoso, em 2 de abril de 2001 (MSC 296/2001). Em face de problemas constitucionais e legais no texto acordado, desde a sua chegada na Câmara dos Deputados, foi fonte de acirrados debates, não havendo consenso possível entre os parlamentares. Dessa forma, o Presidente Michel Temer, em 1º de agosto de 2016, requereu a retirada de tramitação dessa proposição do Congresso para reavaliação (MSC 442/2016). Neste estudo, resumem-se esses quinze anos de debate legislativo.

Palavras-chave: Centro de Lançamento de Alcântara. Natureza jurídica. Mensagens nº 296/2001 e 442/2016 do Poder Executivo. Apreciação Legislativa.

ABSTRACT

The “Technology Safeguards Agreement (TSA) to permit launches of U.S. satellite hardware from Alcantara Launching Center” was signed on April 18th, 2000, by the government of Brazil and the government of the United States of America. Due to constitutional requirements in Brazil, agreements as such need analysis and approval from both Houses of the Brazilian National Congress prior to ratification. Thus, the Alcantara TSA was sent to the the Brazilian Congress by former President Fernando Henrique Cardoso, on April 2nd, 2001 (MSC 296/2001). However, since its arrival at the House of Representatives, fierce debates have arisen, on account of legal and constitutional clashes, and consensus was never reached amongst Congressmen. Therefore, on August 1st, 2016, President Michel Temer required the withdrawal of the agreement from Parliament for further evaluation (MSC 442/2016). This paper summarizes these fifteen years of legislative debate.

Key words: Alcantara Launching Center. Juridical nature. Presidential Messages n. 296/2001 and 442/2016 to Congress. Legislative appreciation..

SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:	5
2. ACORDO SOBRE SALVAGUARDAS BRASIL-ESTADOS UNIDOS:	10
2.1. Apreciação legislativa da Mensagem nº 296, de 2001, na CREDN:.....	11
2.1.1. Quadro 1 – Algumas manifestações parlamentares relativas ao Acordo Sobre Salvaguardas Tecnológicas Brasil-Estados Unidos para a utilização do Centro de Lançamento de Alcântara no âmbito da CREDN (MSC 296/2001=>PDC 1446/2001):	16
2.2. Apreciação legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.446, de 2001:.....	34
2.2.1. Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:	34
2.2.2. Comissão de Constituição e Justiça e de Redação/ Cidadania:.....	36
2.3. Iniciativas parlamentares incidentes apresentadas durante a tramitação da MSC 296/2001 e do PDC nº 1.446, de 2001:	39
2.3.1. Projeto de Decreto Legislativo nº 1.096, de 2001:	40
2.3.2. Projeto de Decreto Legislativo nº 1.572, de 2001:	40
2.3.3. Tramitação conjunta dos PDCs nºs 1.096 e 1.572, de 2001:	40
2.3.4. Indicação nº INC 3726/2002:	43
2.3.5. Indicação nº INC 3749/2002:	43
2.3.6. Manifestações parlamentares – ofícios de natureza indicativa:.....	44
2.3.7. Indicações nº INC 17/2003 e nº INC 30/2003:	45
2.3.8. Indicação nº INC 349/2003:	48
2.3.9. Indicações nº INC 4264/2009; nº INC 4265/2009 e nº INC 4265/2009:	48
2.3.10. Indicação nº INC 5.028/2009:	50
2.3.11. Manifestações em audiências públicas no âmbito da CREDN, posteriores à aprovação do parecer à MSC nº 296, de 2001:.....	51
2.3.11.1. Março de 2003:	51
2.3.11.2. Julho e agosto de 2013:.....	52
2.3.12. Manifestações parlamentares posteriores à avocação do PDC 1446/2001 a Plenário e retorno à CCJC:.....	53
2.4. Algumas repercussões na mídia referentes ao CLA em 2016:	60
2.4.1. Retomada de negociações para o uso do CLA pelos EUA:	60
2.5. Mensagem nº 442, de 2016, do Poder Executivo:	64
3 - APANHADO GERAL E CONSIDERAÇÕES FINAIS:	70

O CENTRO DE LANÇAMENTO DE ALCÂNTARA *VERSUS* A TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA DA MENSAGEM Nº 296, DE 2001, DO PODER EXECUTIVO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

O Centro de Lançamento de Alcântara (CLA), localizado no Município de Alcântara, no Estado do Maranhão, é uma organização militar brasileira (OM) subordinada ao Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil.

Criada pelo Decreto nº 88.136, de 1º de março de 1983, *“com a finalidade de executar e apoiar as atividades de lançamento e rastreamento de engenhos aeroespaciais, bem como executar testes e experimentos de interesse do Ministério da Aeronáutica, relacionados com a Política de Desenvolvimento Aeroespacial”*¹, conforme expresso no art. 1º do instrumento, é mais conhecida, no dia a dia da região maranhense onde está situada, como a *“Base Militar de Alcântara”*.

O Decreto nº 88.136, de 1983, foi revogado, de forma expressa, pelo art. 7º do Decreto nº 5.196, de 26 de agosto de 2004², que aprovou a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e das Funções Gratificadas do então Ministério da Aeronáutica e deu outras providências, também expressamente revogado, pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009³, instrumento em vigor em dezembro de 2016.

Nesse diploma legal fica expresso que, ao Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, compete planejar, gerenciar, realizar e controlar as atividades relacionadas com a ciência, tecnologia e inovação, no âmbito do Comando da Aeronáutica, inclusive, nos termos do art. 21, os Centros de Lançamento que, atualmente, são o Centro de Lançamento de Alcântara e o da Barreira do Inferno.⁴

¹ Acesso em: 23 nov.16 Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-88136-1-marco-1983-438606-publicacaooriginal-1-pe.html> >

² Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2004/Decreto/D5196.htm Acesso em: 23 nov. 16

³ Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2009/Decreto/D6834.htm> Acesso em: 23 nov. 16

⁴ Fonte: Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009.

O Centro de Lançamento de Alcântara é dirigido por coronel aviador da ativa⁵ e, por ser uma organização militar (OM) da administração direta federal, é regido pelas normas jurídicas pertinentes à administração direta militar, com as peculiaridades atinentes à gestão de pessoal e equipamento nas nossas Forças Armadas, em face de sua destinação e missão específicas.

No que concerne aos aspectos operacionais do Centro de Lançamento de Alcântara, afirma-se, na página eletrônica daquela OM, que *“poucos são os países que conseguem reunir, em uma só região, as características requeridas para um centro de lançamento de grande porte, onde se desenvolvem operações de considerável risco”*, pois, nessa busca, por vezes ocorrem colisões entre as condições reais e as desejáveis, que *“podem ser contraditórias entre si, sem convergência entre aquelas condições mandatórias, do ponto de vista de segurança, e as desejáveis, pelas questões de logística”*⁶.

Enfatiza-se, ainda, que *“a posição geográfica, estratégica e privilegiada, do Centro de Lançamento de Alcântara - CLA, a 2º18' sul da linha*

Anexo I- Art. 1º O Comando da Aeronáutica, instituição nacional permanente e regular, organizada com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, destina-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer desses, da lei e da ordem.

§ 3º Denominam-se organizações militares as organizações do Comando da Aeronáutica que possuem denominação oficial, regulamento, quadro de organização e quadro de cargos privativos, próprios.

[...]

Art. 4º O Comando da Aeronáutica tem a seguinte estrutura organizacional:

[...] IV- órgãos de direção setorial:

[...] g) Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial;

[...] Art. 21. Ao Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial compete planejar, gerenciar, realizar e controlar as atividades relacionadas com a ciência, tecnologia e inovação, no âmbito do Comando da Aeronáutica.

Parágrafo único. São ainda subordinados ao Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial: os Centros de Lançamento, o Centro de Preparação de Oficiais da Reserva de São José dos Campos, o Grupo Especial de Ensaios em Voo, o Grupamento de Infra- Estrutura e Apoio e os seus Institutos. (sublinhado acrescentado)

Normas anteriores: Anexo I do Dec. 5.196, de 2004 Art. 1º... § 3º Denominam-se organizações militares as organizações da Aeronáutica que possuem denominação oficial, regulamento, quadro de organização e quadro de cargos privativos, próprios. Art. 4º O Comando da Aeronáutica tem a seguinte estrutura organizacional:... Inciso IV - órgãos de direção setorial; [...] alínea g) Comando-Geral de Tecnologia Aeroespacial: (Redação dada pelo Decreto nº 5.657, de 2005); [...] 2. Centro de Lançamento da Barreira do Inferno; 3. Centro de Lançamento de Alcântara; (Redação dada pelo Decreto nº 5.657, de 2005).

⁵ Em dezembro de 2016, é diretor do Centro de Lançamento de Alcântara o Coronel Aviador Cláudio Olany Alencar de Oliveira, doutorando em Engenharia da Computação e Eletrônica, pelo Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA).

⁶ Acesso em: 14 nov. 16 Disponível em:< <http://www2.fab.mil.br/cla/index.php/vantagens2> >

do Equador, é um dos fatores preponderantes para a operação de veículos suborbitais (foguetes de sondagem) e satelitizadores”.⁷

Graças a esse aspecto, ressalta-se que é possível “...aproveitar, nos lançamentos em órbita de baixa inclinação (próximas à linha equatorial, como demanda a grande maioria dos satélites de comunicação), o ganho de energia relativo à velocidade tangencial proporcionada pela rotação da terra”.

Demonstra-se que, “mesmo para outras órbitas inclinadas, a situação dos centros mais próximos ao Equador é mais favorável do que a dos situados mais ao norte, que levam a um maior dispêndio de energia para as necessárias manobras”.⁸

Destacam-se, nessa mesma fonte, em relação ao CLA, os seguintes atributos vantajosos:

1. Condições favoráveis de segurança para lançamentos no quadrante norte-leste, que abrange trajetórias rumo a órbitas polares, inclinadas e equatoriais. Isso porque, nos momentos mais críticos que compreendem as fases iniciais da trajetória, o veículo evolui sobre o mar, minimizando o uso de manobras para desviar de áreas habitadas.

2. Condições climáticas favoráveis, com regime de chuvas bem definido e ventos toleráveis, permitindo amplo aproveitamento do calendário anual, com registros de pequenas variações de temperatura.

3. Estabilidade geológica.

4. Baixa densidade demográfica da região, o que permite a implantação de diversos sítios de lançamento e, também, de áreas para infraestrutura de apoio logístico.

5. Facilidades de suporte logístico, dada a relativa proximidade de uma cidade do porte de São Luís, à qual se pode acessar por via aérea, marítima ou terrestre, em condições de maior rapidez ou disponibilidade que em outros centros de grande porte.

6. Eqüidistância de importantes centros de operações espaciais (CLBI - Natal - BR/ Kourou - Guiana - CSG).⁹

⁷ Id, ibidem.

⁸ Acesso em: 10 dez. 2016 Disponível em: <<http://www2.fab.mil.br/cla/index.php/vantagens2> >

⁹ Acesso em: 6 dez.16 Disponível em:< <http://www2.fab.mil.br/cla/index.php/localizacao> >

Para Mendes (2016)¹⁰, comparadas algumas bases de lançamento, ao redor do globo, em relação às respectivas vantagens e desvantagens, consideradas as respectivas posições geográficas, suas latitudes e as distâncias, medidas em graus, a partir da Linha do Equador “o *Centro de Lançamento de Alcântara apresenta o melhor posicionamento, estando situado a apenas 2º ao Sul do Equador, enquanto a base de Kourou está a 5º ao Norte, o Centro Espacial Kennedy a 28º ao Norte e a futura base da Ilha Terceira a 38º ao Norte*”.

Para ilustrar essa sinergia entre situação geográfica favorável e economia na propulsão, o autor utiliza o exemplo fictício de um lançamento que fosse feito próximo à cidade de São Paulo – na subida, naquele local, o foguete receberia um “*empurrão*” de 1.525 km/h, mas, se esse mesmo foguete fosse lançado perto da Linha do Equador, como no Centro de Lançamento de Alcântara, esse impulso adicional seria de 1.660 km/h, acarretando uma diferença de 135 km/h, em relação à outra hipótese, que multiplicada pelo número de lançamentos “*geraria uma economia altamente significativa*”

Nessa linha, a estimativa do autor para a economia de combustível entre um lançamento efetuado no CLA, comparada com o mesmo lançamento a partir do Centro Espacial Kennedy, seria “...*de 5,5% a favor da base brasileira, resultado de uma diferença de 200 km/h a mais aplicada aos projéteis lançados no Brasil, o que torna a opção brasileira muito atrativa do ponto de vista comercial*”..

A organização militar brasileira, subordinada ao Comando da Aeronáutica, que é o CLA, tem, portanto, um conjunto de atributos que a ela conferem “*um diferencial competitivo que, se bem desenvolvido, pode torná-lo um dos melhores centros espaciais do mundo*”.¹¹

O Brasil, ciente desse seu capital e, ao mesmo tempo, desejando potencializar a utilização daquele centro de lançamentos – que é uma base militar – assim como aprimorar a tecnologia nacional, passou a

¹⁰ MENDES, Marco -Ten. Brig. do Ar. *Vantagens comparativas da base aeroespacial de Alcântara*, veiculado no site da Indústria de Defesa e Segurança, 22 jul.16 Acesso em: 13 nov.16 Disponível em <http://defesaeseguranca.com.br/vantagens-comparativas-da-base-aeroespacial-de-alcantara/> > Acesso em: 13 nov.16.

¹¹ Id, ibidem.

buscar parcerias com outros países, de forma a estabelecer um intercâmbio que lhe possibilitasse o acesso à cooperação científica e tecnológica e o necessário aporte de recursos para o desenvolvimento da sua própria pesquisa interna, em direção a um projeto de veículo próprio para lançamento de satélite que resultasse em economia e autonomia nacionais.

A contrapartida brasileira ao país interessado nessa parceria seria a possibilidade de utilização do CLA para seus próprios lançamentos, nos termos do que viesse a ser acordado entre o Brasil e a sua contraparte, obedecidas tanto a legislação interna, quanto internacional, nos termos do intercâmbio que fosse estabelecido.

Do ponto de vista jurídico, a cooperação entre Estados soberanos rege-se pelas normas pertinentes do ordenamento jurídico interno dos países parceiros, quanto à capacidade, segundo as balizas do Direito Internacional Público para a cooperação entre pessoas jurídicas de direito público externo, ou seja, “*o direito dos tratados no quadro do direito internacional público*, e o – às vezes mais controvertido – *direito dos tratados no contexto do direito constitucional*” (Rezek, 2016) ¹².

Essa cooperação é usualmente estabelecida por meio de diferentes instrumentos e atos internacionais, nos quais são fixadas as condicionantes desse intercâmbio, delimitando-se tanto o campo dos direitos, quanto das obrigações, respeitadas as regras e princípios do Direito Internacional pertinentes à parceria desejada e considerando-se os limites das legislações dos Estados acordantes.

As regras gerais em relação aos possíveis formatos colaborativos entre Estados contratantes estão postas na Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 1969.

Nessa busca, foram firmados, pelo Brasil, acordos de cooperação com os Estados Unidos da América, com a Ucrânia e com a Rússia.¹³

¹² REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público*, 16e. p.38 São Paulo: Forense, 2016

¹³ Quadro comparativo entre os três textos disponível na Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, em: <[file:///C:/Users/P_110716/Downloads/acordos_internacionais_camino_menck%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/P_110716/Downloads/acordos_internacionais_camino_menck%20(1).pdf)>

Esses atos internacionais foram celebrados pelo Poder Executivo, alicerçado no disposto no art. 84, VIII, da Constituição Federal, que atribui ao Presidente da República competência privativa para celebrar tratados, convenções e atos internacionais sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

Ao Congresso Nacional, por sua vez, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, de forma exclusiva, ficou adstrita a competência de dar a última e definitiva palavra sobre os compromissos assumidos.

Nesse marco constitucional e normativo interno e internacional, está inserida a discussão referente aos atos internacionais celebrados para a utilização da organização militar brasileira subordinada ao Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil que é o Centro de Lançamento de Alcântara.

2. ACORDO SOBRE SALVAGUARDAS BRASIL-ESTADOS UNIDOS:

O primeiro ato internacional firmado pelo Brasil, referente à cooperação internacional para a utilização da organização militar chamada Centro de Lançamento de Alcântara, foi o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos nos Lançamentos a partir do Centro de Lançamento de Alcântara, celebrado em Brasília, em 18 de abril de 2000, que é o objeto desta análise descritiva.

Esse acordo bilateral foi assinado pelos Estados Partes em duas versões igualmente autênticas e de conteúdo formalmente idêntico, nos idiomas inglês e português.

Nesse caso, como nas demais hipóteses de acordos bilaterais, os Estados signatários responsabilizam-se – representados pelos diplomatas plenipotenciários que têm o dever de firmar e conferir o instrumento – pela simetria da redação nas duas línguas convencionais, ou seja, diz-se que os acordos bilaterais são objeto de redação originária nos idiomas dos dois países convenientes.

Não se há de falar, portanto, quando da celebração de atos internacionais bilaterais, em um texto original e em sua respectiva tradução, mas em dois textos igualmente originais, de idêntico teor e igualmente autênticos, nos idiomas oficiais de ambos os países signatários.

Eventuais discrepâncias entre a versão em uma e em outra língua acarretam a responsabilidade tanto do Estado, do ponto de vista externo, em face do Direito Internacional, quanto no âmbito do ordenamento jurídico interno, cabendo a responsabilidade aos agentes públicos e políticos responsáveis pela redação e conferência dos dois textos.

Concluídas as negociações, firmaram essa avença, em Brasília, em 18 de abril de 2000, do lado americano, o embaixador americano lotado no Brasil e, do lado brasileiro, o Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovação, no governo do então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso.

O acordo foi encaminhada ao Congresso Nacional pelo Presidente da República exatos doze meses após a sua assinatura, por meio da Mensagem nº 296, de 2 de abril de 2001, acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial nº 68 MRE-MCT-MD, assinada em 23 de março, ou seja, dez dias antes do envio da matéria ao Parlamento.¹⁴

Apresentada à Câmara dos Deputados no dia seguinte, em 3 de abril de 2001, a mensagem presidencial foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e à então Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR), nos termos do art. 54 do Regimento Interno.¹⁵

2.1. Apreciação legislativa da Mensagem nº 296, de 2001, na CREDN:

O Acordo bilateral Brasil–Estados Unidos sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos nos Lançamentos a partir do Centro de Lançamento de Alcântara foi recebido, na

¹⁴ Acesso em: 5 dez.16 Disponível em:
<<http://imagem.camara.gov.br/MostralIntegralimagem.asp?strSiglaProp=MSC&intProp=296&intAnoProp=2001&intParteProp=1#/>>

¹⁵ Ficha de tramitação legislativa. Acesso em: 1º dez.16 Disponível em:
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=27258>>

Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em 08 de maio de 2001, data em que o então Deputado Waldir Pires foi designado relator da matéria.

Recorde-se, todavia, que, ao receber a proposição, o Dep. Hélio Costa (MG), então Presidente da CREDN – conforme reportou quando da deliberação final a respeito do parecer do relator – adotou a seguinte metodologia de trabalho:

“Desde o começo tivemos grande preocupação com o assunto, e fiz absoluta questão de convocar, já na primeira hora em que o tema surgiu, três ex-Presidentes da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional: os Deputados Luiz Carlos Hauly, Antonio Carlos Pannunzio e Neiva Moreira. O Deputado Waldir Pires representou o Partido dos Trabalhadores; os Deputados Luiz Carlos Hauly e Antonio Carlos Pannunzio, o PSDB; o Deputado Neiva Moreira, o PDT; e eu, o PMDB. Imaginei que, assim, estaríamos distribuindo entre os ex-Presidentes desta Comissão a importante responsabilidade de chegar a bom termo, ao consenso que atenda aos interesses nacionais e não fira a soberania deste País. E vejo que conseguimos fazer isso.”¹⁶

Em 20 de agosto de 2001, o relator apresentou seu posicionamento inicial: voto contrário à concessão de aprovação legislativa ao acordo, na parte conclusiva de detalhado parecer¹⁷.

Colocado o parecer em pauta, acaloraram-se os debates e, em 29 de agosto, houve concessão conjunta de vistas aos Deputados Alberto Goldman, Antônio Carlos Pannunzio, Francisco Rodrigues, Luiz Carlos Hauly e Milton Temer.

O prazo comum encerrou-se em 15 de outubro de 2001, quando foram retomadas as discussões, momento em que indiferença alguma existiu na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, cenário que foi para opiniões fortes, mas, ao mesmo tempo, de busca parlamentar

¹⁶ Manifestação do Dep. Hélio Costa (MG), a respeito do procedimento de análise adotado na CREDN – Reunião deliberativa ordinária de 31/10/2001. Notas taquigráficas, p. 72 Acesso em: 1º dez.16 Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/credn/documentos/notas-taquigraficas/notas-de-2001/NT31102001x.pdf>>

¹⁷ Acesso em: 1º dez.16 Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8BD2631C10F049BDBA61E00164B1C208.proposicoesWeb2?codteor=4660&filename=Tramitacao-MS+296/2001>

suprapartidária de um caminho factível, em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

Houve, entre a entrada da proposição na CREDN e a sua deliberação final, uma sucessão de debates e de audiências públicas no âmbito da Comissão, para esclarecimentos, devidamente registradas. Do diálogo inicial e dos debates que se sucederam, surgiu o parecer da Comissão, pela aprovação condicionada do acordo, que teve nítido caráter suprapartidário.

O consenso possível a que se chegou, naquele momento, foi o de que, na impossibilidade de se rejeitar ou aprovar o acordo, a única saída factível seria a aprovação parcial do ato internacional celebrado com os Estados Unidos.

Essa aprovação legislativa, entretanto, poderia ser concedida apenas e tão somente nos estritos termos do projeto de decreto legislativo então acordado¹⁸, caso contrário o aval legislativo seria impossível, em face das manifestas assimetrias, aberrações e inconstitucionalidades encontradas no texto, afrontas essas à Carta Magna cujo exame mais acurado competiria, mais adiante, à então Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, hoje Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Então, em 24 de outubro de 2001, foi apresentado parecer reformulado pelo relator, Dep. Waldir Pires, fruto das negociações ocorridas na Comissão, de forma suprapartidária, posicionando-se ele, em nome do colegiado, pela aprovação parcial do Acordo, com as restrições pertinentes claramente especificadas no Projeto de Decreto Legislativo¹⁹.

A votação final do parecer reformulado à Mensagem nº 296, de 1991, com complementação de voto, ocorreu, na CREDN, em 31 de outubro de 2001, quando – após debate, esclarecimentos e adendos – foi aprovado um projeto de decreto legislativo, contendo ressalvas, reservas e cláusulas

¹⁸ “Este novo parecer, muito mais um complemento do que propriamente uma reformulação, apenas substancia os entendimentos que mantivemos com nossos pares, no que tange exclusivamente à melhor forma de o Congresso Nacional manifestar sua decisão de opor-se firme e conclusivamente às cláusulas do acordo em debate que são lesivas à soberania nacional e aos interesses maiores do País.” Dep. Waldir Pires, relatando o entendimento a que chegara a CREDN, em 31/10/2001. Notas taquigráficas. Acesso em: 10. Dez.16 Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/credn/documentos/notas-taquigraficas/notas-de-2001/NT31102001x.pdf>>

¹⁹ Acesso em: 1º dez.16 Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD24OUT2001.pdf#page=137>>

interpretativas detalhadas, que, apresentado ao Plenário, recebeu o número de Projeto Legislativo nº 1.446, de 2001, de autoria da CREDN.

Na ocasião da deliberação final nessa Comissão, apresentaram votos em separado os Deputados Milton Temer (RJ) e Cláudio Cajado (BA), votando contra a aprovação, ainda que parcial do acordo proposto, o Dep. Jair Bolsonaro (RJ) ²⁰. Essa votação final – histórica – foi assim registrada nas respectivas notas taquigráficas:

O Sr. Presidente(Dep. Hélio Costa) – Os Srs. Deputados favoráveis ao parecer do Deputado Waldir Pires permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado, com o voto contrário do Dep. Jair Bolsonaro.

O Sr. Dep. Jair Bolsonaro – Louvo a competência do Dep. Waldir Pires, mas por outras razões que, no momento, preservo-me de citar, voto contrariamente ao projeto.

O Sr. Presidente (Dep. Hélio Costa) – Muito obrigado, Dep. Jair Bolsonaro.

O Sr. Dep. Neiva Moreira – Sr. Presidente, apenas para ressaltar uma questão gramatical. O nome Alcântara, daqui para frente, é sinônimo de soberania.²¹

Logo após proclamar o resultado da votação, na condição de Presidente da CREDN, falando a respeito de necessidade de um melhor diálogo do Poder Executivo com o Congresso Nacional – previamente à assinatura de atos internacionais da relevância estratégica do Acordo de Alcântara – assim se manifestou o Dep. Hélio Costa (MG):

O Governo tomou a decisão, fez e assinou o acordo sobre assunto seriíssimo, ou seja, a soberania do nosso País e as salvaguardas. Todos nós entendemos o que é a salvaguarda de tecnologias, mas também sabemos que nosso País não pode abrir mão de determinadas prerrogativas, até porque já chegou a estágio de desenvolvimento no lançamento de satélite que não pode abandonar.

Não podemos abrir mão dessa extraordinária capacidade que adquirimos no decorrer dos anos, evidentemente, às custas de muitos recursos públicos. Só a implantação da base aérea custou 300 milhões de reais, fora os outros gastos feitos no decorrer do processo.²²

²⁰ Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD24OUT2001.pdf#page=137>> e <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=8923&filename=VTS+11/2001+CREDN+%3D%3E+MSC+296/2001> Acesso em: 12 dez.16

²¹ CREDN, reunião deliberativa de 31/10/2001. Notas taquigráficas, p. 68 Acesso em 16 dez. 2001 Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/credn/documentos/notas-taquigraficas/notas-de-2001/NT31102001x.pdf>>

²² Id, ibidem, p. 72

Pinceladas desse percurso na CREDN podem ser vislumbradas no quadro inserido a seguir.

2.1.1. Quadro 1 – Algumas manifestações parlamentares relativas ao Acordo Sobre Salvaguardas Tecnológicas Brasil-Estados Unidos para a utilização do Centro de Lançamento de Alcântara no âmbito da CREDN (MSC 296/2001=>PDC 1446/2001):

Dispositivo	Conteúdo do dispositivo do Acordo	Posicionamento do Relator à CREDN	Outros posicionamentos parlamentares
Artigo III	A República Federativa do Brasil:		
parágrafo 1.A	<p>(A). “Não permitirá o lançamento, a partir do Centro de Lançamento de Alcântara, de Cargas Úteis ou Veículos de Lançamento Espacial de propriedade ou sob controle de países os quais, na ocasião do lançamento, estejam sujeitos a sanções estabelecidas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas <u>ou cujos governos, a juízo de qualquer das Partes, tenham dado, repetidamente, apoio a atos de terrorismo internacional.</u>” [sublinhado acrescentado no parecer do relator] (DCD 24/10/2001, fl. 52452))</p>	<p>Dep. Waldir Pires (BA), relator à CREDN (out. 2001):</p> <p><i>“Trata-se, é claro, de salvaguarda política que não tem nenhuma relação com o resguardo de tecnologia norte-americana. Assim, pelo que está previsto no Acordo, os Estados Unidos poderão proibir que o Brasil possa, utilizando base instalada em território nacional e veículos de lançamento de sua propriedade (ou de propriedade de terceiros países), lançar satélites para nações desafetas dos EUA.[...]”</i></p> <p><i>É preciso levar em consideração que o Departamento de Estado norte-americano utiliza critérios bastante elásticos e arbitrários para classificar uma nação como terrorista.</i></p> <p><i>[...] É nossa opinião que nenhuma nação estrangeira deva ter poder de decisão sobre o uso do Centro de Lançamento de Alcântara, base nacional construída com grande sacrifício. Deve ficar claro que, caso esse dispositivo seja aprovado, o Brasil perde a autonomia de utilizar a sua base como bem entenda.”</i> (DCD 24/10/2001, fl. 52463)</p>	<p>Comparados TSAs celebrados pelos EUA (1) com a Rússia; (2 e 3) com a Ucrânia; (4) com o Casaquistão e (5) com a China, pelos Deps. Pannunzio (SP) e Milton Temer (RJ), com o acordo celebrado com o Brasil, afirma, a respeito, em voto em separado à CREDN, o Dep. Milton Temer (RJ):</p> <p><i>“Ora, análise acurada dos textos dos atos internacionais acima mencionados demonstra que eles são bem diferentes do Acordo de Alcântara. Em primeiro lugar, nenhum dos acordos têm as seguintes cláusulas*:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> i) ... (vide parágrafo 1.E) ii) <i>proibição de cooperar com países que não sejam membros do MTCR (Artigo III, parágrafo B, do Acordo de Alcântara);</i> iii) <i>possibilidade de veto político unilateral de lançamentos (Artigo III, parágrafo A, do Acordo de Alcântara),</i> iv) ... (vide parágrafo 1F)” (DCD 24/20/2001, fl.52481-4) <p>Dep. Cláudio Cajado (BA), voto em separado à CREDN: <i>“Entretanto, verificamos que o texto acordado pelas Partes ultrapassa essa finalidade estrita, incluindo, no artigo III, cláusulas que não dizem respeito, direta ou indiretamente às salvaguardas tecnológicas objeto do Acordo.</i></p>

Dispositivo	Conteúdo do dispositivo do Acordo	Posicionamento do Relator à CREDN	Outros posicionamentos parlamentares
			<p><i>Em nome da salvaguarda de tecnologias sensíveis, incluiu-se um artigo para tratar de dispositivos gerais que constitui um muro intransponível para as pretensões brasileiras de expandir o uso comercial da base e de, a partir daí, impulsionar o programa de desenvolvimento tecnológico em satélites.</i></p> <p><i>O artigo III, na verdade, estabelece obrigações apenas para o Brasil e estas não têm relação direta com o uso pelos norte-americanos do Centro de Lançamento de Alcântara. (avulso, p. 80-81 – DCD 24/10/2001, fl. 52484-5)</i></p>
<p>(Artigo III) parágrafo 1.B</p>	<p>(B) “Não permitirá o ingresso significativo, qualitativa ou quantitativamente, de equipamentos, tecnologias, mão-de-obra, ou recursos financeiros, no Centro de Lançamento de Alcântara, provenientes de países que não sejam Parceiros (membros) do Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis, excetos se de outro modo acordado entre as Partes” (DCD 24/10/2001, fl. 52452))</p>	<p><u>Dep. Waldir Pires (BA)</u>, Relator à CREDN: <i>“O dispositivo “proibe que o Brasil estabeleça laços significativos de cooperação com países que não façam parte do MTCR (Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis),” exceto se de outra forma acordado entre as Partes. “Assim sendo, esse dispositivo excluiria do uso do Centro de Lançamento de Alcântara a maior parte das nações do planeta, o que acarretaria prejuízos potenciais de monta para o País” (DCD 24/10/2001, fl. 52463)</i></p>	<p><u>Dep. Cláudio Cajado (BA)</u>, à CREDN (op. cit.) <i>[...]Em linhas gerais, o Brasil estaria obrigado a estabelecer várias restrições no uso do CLA: ...- não permitir o ingresso de equipamentos, tecnologias, mão-de obra, ou recursos financeiros de países que não sejam membros do Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis;</i></p> <p><u>Deps. Walter Pinheiro (BA) e Jorge Bittar (RJ)</u>, voto em separado à CCTCI, em abril de 2002 (p.95 a 103 do avulso) <i>“Como se justifica esta notória diferença? A explicação é simples: o objetivo estratégico e implícito dos EUA, no que tange ao programa espacial brasileiro, é o de colocá-lo na órbita estrita dos seus interesses e, acima de tudo, impedir que o Brasil desenvolva a tecnologia do veículo lançador de satélites (VLS) grifos dos autores). [...]</i></p> <p><i>“A segunda salvaguarda, ao proibir que o Brasil coopere com países que não sejam membros</i></p>

Dispositivo	Conteúdo do dispositivo do Acordo	Posicionamento do Relator à CREDN	Outros posicionamentos parlamentares
			do MTCR, impõe restrições descabidas à cooperação tecnológica nacional e confere a um país estrangeiro, os EUA, no caso, o poder de limitar o arbítrio da República Federativa do Brasil quanto à maneira de usar a sua base nacional. É necessário colocar em relevo que a China não pertence ao MTCR, por considerá-lo injusto, irracional e pouco eficiente, além de ser um instrumento que tende a perpetuar as desigualdades tecnológicas entre as nações. Pois bem, o Brasil desenvolve, em conjunto com a China, em função de acordo bilateral firmado em julho de 1988, um importantíssimo programa de cooperação na área espacial: o desenvolvimento e lançamento dos Satélites Sino-Brasileiros de Recursos Terrestres (CBERS). É evidente que, caso esse dispositivo seja aprovado, os satélites sino-brasileiros poderão não ser lançados da base de Alcântara.” (op. cit., p.98).
(Artigo III) parágrafo 1, C	(C) “Assegurará que nenhum Representante Brasileiro se apodere de quaisquer equipamento ou tecnologia que tenham sido importados para apoiar Atividades de Lançamento, exceto se especificado de outra maneira pelo governo do país exportador” (DCD 24/10/2001, fl. 52452)		Dep. Cláudio Cajado (BA) voto em separado à CREDN, enumerando as restrições ao Brasil: [...]- não permitir que nenhum Representante Brasileiro se apodere de quaisquer equipamento ou tecnologia que tenham sido importados para apoiar Atividades de Lançamento;[...] Op. cit., p. 80-81.
(Artigo III) parágrafo 1.E	(E). “Não utilizará recursos obtidos de Atividades de Lançamento em programas de aquisição, desenvolvimento,	Dep. Waldir Pires (BA) Relator à CREDN “...o Brasil não poderá usar os recursos provindos do uso do Centro de Lançamento de Alcântara pelos norte-	Dep. Antônio Carlos Pannunzio (SP) à CREDN, em 5/9/01, durante audiência pública: ‘Primeiramente, quero dizer a V.Exa. que, <u>embasado em cópia de todos acordos celebrados pelos Estados Unidos com Rússia,</u>

Dispositivo	Conteúdo do dispositivo do Acordo	Posicionamento do Relator à CREDN	Outros posicionamentos parlamentares
	<p>produção, teste, liberação, ou uso de foguetes ou de sistemas de veículos aéreos não tripulados (quer na República Federativa do Brasil quer em outros países). O disposto neste parágrafo não impede o uso de tais recursos para o desenvolvimento, aprimoramento ou manutenção de aeroportos, portos, linhas férreas, estradas, sistemas elétricos ou de comunicações no Centro de Lançamento de Alcântara, ou a este direcionados, que beneficiem diretamente os lançamentos de Veículos de Lançamento ou Veículos de Lançamento Espacial, a partir daquele Centro” (DCD 24/10/2001, fl. 52453)</p>	<p>americanos para desenvolver um importantíssimo projeto de programa espacial brasileiro, a saber, o do Veículo Lançador de Satélites (VLS). <i>Permite-se apenas que tais recursos sejam usados no desenvolvimento e manutenção de portos, aeroportos, linhas férreas, sistemas de comunicação etc. que beneficiem o Centro de Lançamento de Alcântara.</i> “o mencionado dispositivo deixa transparecer o objetivo verdadeiro e último do presente acordo: inviabilizar o programa do VLS e colocar a Política Nacional de Desenvolvimento de Atividades Espaciais (PNDAE) na órbita dos interesses estratégicos dos Estados Unidos” (DCD 24/10/2001, fl. 52464)</p>	<p><i>Cazaquistão, Ucrânia, China — tenho cópia de todos e tive oportunidade de lê-los —, a primeira coisa que me desperta a atenção é que não guardam similaridade com o acordo celebrado com o Brasil, e vou explicar o porquê. Na questão salvaguardas tecnológicas, proteção ao conhecimento do País que está, digamos, exportando seu equipamento para ser lançado em território alheio, eles guardam pontos em comum. Não há dúvida. <u>Mas nas exigências apresentadas — e essas foram unilateralmente apresentadas pelos representantes americanos no acordo com o Brasil — temos diferenças sensíveis. No que se refere, Sr. Ministro, ao art. 3º, letra “e”, não consegui encontrá-lo nos outros acordos. Esse prevê que os recursos obtidos da prestação de serviços — vou usar esse termo — a ser realizado em Alcântara, não podem, não poderiam, não poderão ser utilizados na atividade-fim da base. <u>Não obstante considere esse artigo inócuo, do ponto de vista político tem terrível efeito na imagem do País e do Governo. Esse artigo poderia ser rediscutido, porque não é dado a nenhuma outra Nação no mundo, por mais privilegiada que seja sua posição do ponto de vista de potência hegemônica ou tecnológica ou mesmo econômica, o direito de decidir no lugar das autoridades brasileiras sobre como vamos gastar esses recursos.</u>” (Notas taquigráficas, p.65. sublinhado acrescentado).</u></i></p> <p>Dep. Fernando Gabeira (RJ), discussão do parecer na CREDN, 31/10/2001 “<i>Outro ponto que considero desdobramento importante é que alugar ou não a Base de Alcântara tem um</i></p>

Dispositivo	Conteúdo do dispositivo do Acordo	Posicionamento do Relator à CREDN	Outros posicionamentos parlamentares
			<p><i>peso, porém, significativamente menos importante do que o desenvolvimento do nosso veículo lançador de satélites. Aí está, realmente, o passo estratégico brasileiro; aí está o ponto em que os americanos revelaram, talvez sem querer, na escolha do texto, sua preocupação; exatamente onde está nosso interesse nacional. Talvez isso se refira ao que o Presidente da República disse ontem na Assembléia da França: "a barbárie de se tentar impor, internacionalmente, uma posição única".</i></p> <p><u>Isso porque o Brasil precisa desenvolver seu veículo lançador de satélites. O Brasil precisa ter cada vez mais satélites no espaço, que significam dados, imagens, mercadorias do século XXI. Não podemos, absolutamente, abrir mão desse projeto".</u> (notas taq., p.40):</p> <p>Dep. Milton Temer (RJ) voto em separado à CREDN,:[...*]</p> <p>i) <i>proibição de usar o dinheiro dos lançamentos no desenvolvimento de veículos lançadores (Artigo III, parágrafo E, do Acordo de Alcântara);</i></p> <p>Ademais, "...o Acordo de Alcântara não é um "acordo de cooperação tecnológica". Esta constatação, digna do Conselheiro Acácio, suscita, no entanto, um questionamento "não-acaciano": se o Acordo de Alcântara proíbe in totum e taxativamente a cooperação tecnológica relativa a veículos lançadores, satélites, equipamentos de lançamento, dados técnicos, equipamentos afins, etc, qual o significado do acordo-quadro de cooperação tecnológica na área espacial firmado pelo Brasil com os EUA, em 1996? Transferir tecnologia</p>

Dispositivo	Conteúdo do dispositivo do Acordo	Posicionamento do Relator à CREDN	Outros posicionamentos parlamentares
			<p><i>obsoleta e secundária para o Brasil? Permitir que o Brasil injete as suas poucas verbas orçamentárias no "Programa da Estação Espacial Internacional", promovido pela Nasa? Dar atestado de bom comportamento? Na nossa opinião, o Acordo de Alcântara revoga, na prática, as supostas boas intenções do referido ato internacional." (avulso, p.78)</i></p> <p>Dep. Cláudio Cajado (BA) voto em separado à CREDN:</p> <p><i>[...]Em linhas gerais, o Brasil estaria obrigado a estabelecer várias restrições no uso do CLA:</i></p> <p><i>- não utilizar recursos obtidos de Atividades de Lançamento em programas de aquisição, desenvolvimento, produção, teste, liberação, ou uso de foguetes ou de sistemas de veículos aéreos não tripulados;[...]</i></p> <p>Dep. Beto Albuquerque, (RS)_ao Plenário, em 14/08/2013:</p> <p><i>...e proíbe o nosso País de utilizar recursos provindos do uso do Centro de Lançamentos pelos norte-americanos para desenvolver o seu próprio projeto espacial - um objetivo estratégico, antes importantíssimo, hoje imprescindível". (In: Pronunciamento// sessão 229.3.54.O; hora 20h38; DCD 15/08/2013, p.. 33873).</i></p> <p>Deps.Walter Pinheiro(BA) e Jorge Bittar(RJ) voto em separado à CCTCI:</p> <p><i>"A primeira salvaguarda, ao proibir o uso dos recursos do aluguel da Base de Alcântara no VLS, interfere indevidamente num programa de enorme importância para o desenvolvimento</i></p>

Dispositivo	Conteúdo do dispositivo do Acordo	Posicionamento do Relator à CREDN	Outros posicionamentos parlamentares
			<p><i>espacial brasileiro. Com efeito, um veículo lançador de satélites operante permitia ao País entrar no lucrativo e estratégico mercado da colocação em órbita de satélites de comunicação. Ademais tal cláusula é claramente atentatória à soberania nacional, uma vez que nenhum país estrangeiro pode ter potestade, no que tange ao uso que o Brasil fará do dinheiro provindo do aluguel de sua própria base.” (op. cit. P. 98):</i></p>
<p>(Artigo III) parágrafo 1.F</p>	<p>(F) <u>“Firmará acordos juridicamente mandatários com outros governos que tentam jurisdição ou controles sobre entidades substancialmente envolvidas em Atividades de Lançamento. O objetivo principal e os dispositivos de tais acordos deverão ser equivalentes àqueles contidos neste Acordo, exceto no que se refere a este Artigo e se de outra forma acordado entre as Partes. Particularmente, esses acordos deverão obrigar tais outros governos a exigir de seus Licenciados que cumpram compromissos em sua essência equivalentes aos previstos nos Planos de Controle de Tecnologias, pelos quais o Governo dos Estados Unidos da América assegura que os Participantes Norte-americanos cumpram o estabelecido no parágrafo 4 do Artigo IV deste Acordo.”</u> Grifos do relator à</p>	<p>Dep. Waldir Pires (BA) Relator à CREDN</p> <p><i>“O Brasil firmará acordos juridicamente mandatários com outros governos que tenham jurisdição ou controle sobre entidade substancialmente envolvidas em atividades de lançamento...”</i>) Ou seja, “o citado parágrafo obriga o Governo do Brasil a assinar acordos de salvaguardas com o mesmo objetivo e do mesmo teor com outros países. Mais do que isso: estipula-se que tais acordos deverão obrigar os outros governos a exigir dos seus Licenciados (empresas que dominam tecnologia espacial) o que o governo norte-americano exige dos seus” (fl. 14 do parecer→DCD 24/10/2001, fl. 52465))</p>	<p>Dep. Milton Temer (RJ) voto em separado à CREDN “... nenhum dos acordos* têm as seguintes cláusulas:</p> <p>iv) <i>obrigatoriedade de assinar novos acordos de salvaguardas com outros países, de modo a obstaculizar a cooperação tecnológica (Artigo III, parágrafo F, do Acordo de Alcântara); [...]</i> Op. cit., p. 76</p> <p>Dep. Cláudio Cajado (BA) voto em separado à CREDN:</p> <p><i>“...Em linhas gerais, o Brasil estaria obrigado a estabelecer várias restrições no uso do CLA [...]:- firmar acordos juridicamente mandatários com outros governos obrigando-os a exigir de seus licenciados que cumpram compromissos equivalentes aos previstos nos Planos de Controle de Tecnologias. (Op. cit., p. 80)</i></p> <p>Deps.Walter Pinheiro(BA) e Jorge Bittar(RJ) voto em separado à CCTCI: em</p> <p><i>“A terceira salvaguarda política, que consta do mencionado ponto iv), ao impor que o Brasil</i></p>

Dispositivo	Conteúdo do dispositivo do Acordo	Posicionamento do Relator à CREDN	Outros posicionamentos parlamentares
	CREDN, em 2001. (DCD 24/10/2001, fl. 52453))		<p><i>assine acordos de salvaguardas com outros países que venham a se utilizar da nossa Base, nos mesmos moldes do Acordo de Alcântara, representa também sério obstáculo à cooperação tecnológica. Ademais, trata-se, conforme nossa concepção, de verdadeira aberração jurídica que contraria os mais elementares princípios do direito internacional. Nações soberanas não podem ser coagidas a celebrar atos internacionais entre si em função de um acordo bilateral firmado por uma delas com outro país, e muito menos serem obrigadas a inscrever nesses atos o mesmo conteúdo do acordo. Na realidade, essa cláusula tem um endereço certo: os acordos de cooperação nos usos pacíficos do espaço exterior firmados pelo País com a Rússia, a Ucrânia, a China e a Itália, além de outros. O temor do governo norte-americano é que esses países, em decorrência das atividades de cooperação ensejadas pelos acordos, repassem a sua tecnologia de veículos lançadores de satélites para o Brasil.” Avulso. p. 98)</i></p>
(Artigo III) parágrafo 3, in fine, do Acordo	<p>“....Entretanto, nada neste Acordo restringirá a autoridade do Governo dos Estados Unidos da América para tomar qualquer ação com respeito ao licenciamento do exportação, de acordo com as leis , regulamentos e políticas dos Estados Unidos da América.”</p>	<p>Dep. Waldir Pires (BA) Relator à CREDN <i>“Desse modo, o governo americano assegurou que, no que tange ao seu compromisso básico de cooperação pretendida (licenciar as exportações), as suas leis, normas e políticas internas poderão prevalecer sobre o texto do Acordo.” (fl. 16 do parecer do relator à</i></p>	<p>Dep. Hélio Costa (MG) então Presidente da CREDN – <i>“Quando fui procurar o texto em inglês, descobri que foram autoridades brasileiros que redigiram o acordo. Ou seja, foram os próprios brasileiros que se puseram uma camisa-de-força.” (entrevista²³)...” quero registrar entrevista concedida pelo Embaixador do Brasil em Washington, Sr. Rubens Barbosa,</i></p>

²³ Disponível em:< http://www.blocosonline.com.br/versaoanterior2/literatura/poesia/pazpoe_pro/pazpro018.htm >

Dispositivo	Conteúdo do dispositivo do Acordo	Posicionamento do Relator à CREDN	Outros posicionamentos parlamentares
	(DCD 24/10/2001, fl. 52453)	CREDN-->DCD 24/10/2001, fl. 52465)	<p><i>publicada no jornal Folha de S. Paulo desta semana</i>²⁴. O Embaixador literalmente disse que é o responsável pelo texto do Acordo Brasil/Estados Unidos que permite ao último a utilização da Base Aérea de Alcântara. O Ministro Celso Lafer, das Relações Exteriores, disse que havia assumido o Ministério depois de praticamente encerradas as discussões sobre a Base de Alcântara, e o Ministro Ronaldo Sardenberg também disse que não era o responsável pelo texto. Agora, nós descobrimos quem é o autor do texto. [...] O Embaixador disse ao jornal Folha de S. Paulo que a discussão na Comissão de Relações Exteriores é fora de foco, não é pertinente, não é boa, não interessa. <u>Pois interessa, sim!</u> [...]” A discussão interessa sim, Sr. Embaixador. Particularmente, na próxima reunião, apresentarei requerimento para a convocação, por intermédio do Ministro das Relações Exteriores, do Embaixador do Brasil em Washington, a fim de comparecer a esta Comissão para prestar esclarecimentos sobre as cláusulas. Audiência pública, 5/9/01. Notas taquigráficas, p. 48.²⁵</p> <p>Dep. Milton Temer (RJ) voto em separado à CREDN, prossegue comparando os TSAs celebrados pelos EUA com terceiros, com aquele celebrado com o Brasil:</p> <p><i>“Em segundo lugar, os acordos em apreço estipulam que a responsabilidade pela proteção</i></p>

²⁴ AITH, Márcio. *Embaixador defende acordo espacial. Folha de São Paulo*, 4/9/01. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc0409200121.htm> >

²⁵ Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/credn/documentos/notas-taquigraficas/notas-de-2001/NT05092001b.pdf> >

Dispositivo	Conteúdo do dispositivo do Acordo	Posicionamento do Relator à CREDN	Outros posicionamentos parlamentares
			<p>da tecnologia é de ambas as Partes Contratantes. Evidentemente, isto contrasta com o Acordo de Alcântara, o qual determina que o controle da tecnologia seja feito unilateralmente pelos representantes do governo norte-americano.</p> <p>Tomemos como exemplo o acordo de salvaguardas tecnológicas firmado entre a Rússia e os EUA. Os parágrafos 4, 5 e 6 do seu Artigo III assinalam, com inteira clareza, que durante as atividades de lançamento as Partes Contratantes serão responsáveis, por igual, pela supervisão, monitoramento e implementação dos Planos de Segurança Tecnológica, e assegurarão que o seu pessoal adira aos procedimentos contidos nos referidos planos. Trata-se, como se pode facilmente observar, de situação muito distinta da estabelecida pelo Acordo de Alcântara.” (Avulso, p. 98)</p> <p>Dep. Neiva Moreira (MA) à CREDN, aud. púb. 5/9/01 “Que salvaguarda técnica pode haver, Sr. Ministro, que saia da questão das máquinas, dos problemas propriamente técnicos, e nos proíba de gastar o dinheiro que ganhamos em desenvolvimento da nossa tecnologia? Não sei como é possível imaginar que o povo brasileiro aceite uma situação dessas!” Notas taquigráficas, p. 45.</p> <p>Dep. Haroldo Lima (BA) à CREDN, aud. púb. 5/9/01 “Diz o art. 3º, § 3º, em outras palavras, que qualquer que seja a interpretação que os brasileiros venham a dar a isso, qualquer que seja a réstia de possibilidade de fazer algo que</p>

Dispositivo	Conteúdo do dispositivo do Acordo	Posicionamento do Relator à CREDN	Outros posicionamentos parlamentares
			<p>não esteja no acordo firmado, está proibido.</p> <p>É mais ou menos o que diz o documento. Mais para o final lê-se: “Nada neste acordo restringirá a autoridade do Governo dos Estados Unidos da América para tornar qualquer ação com respeito ao licenciamento de exportações de acordo com as leis, regulamentos e política dos Estados Unidos...”</p> <p>Sr. Ministro, política é circunstancial. Quando esse acordo foi feito, a política era a adotada por Clinton. A política já mudou. Pode ser que quando chegarmos a conversar com Bush ele nos diga: “Mas esse acordo envolve a política, conforme está previsto. Mudando a política americana, muda o acordo também.” É esse o propósito. Repito, porque salta aos olhos: nada neste acordo restringirá a autoridade do Governo americano no que diz respeito às suas leis e à sua política. A política americana hoje é de agredir tal país. Pronto. Nada aqui pode restringir. Se este país for amigo do Brasil, deixa de ser. Nossa autoridade nesse terreno fica completamente combatida.” Notas taquigráficas, p.128</p>
<p>(Artigo IV) parágrafo 3 do Acordo</p>	<p>“...a República Federativa do Brasil manterá disponível no Centro de Lançamento de Alcântara áreas restritas... e permitirá que pessoas autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos da América controlem o acesso a essas áreas.” (DCD 24/10/2001, fl. 52453).</p>	<p>Dep. Waldir Pires (BA) Relator à CREDN</p> <p>“Assim, por meio de tal dispositivo, o governo norte-americano controlará diretamente áreas do Centro de Lançamento de Alcântara, as quais serão inacessíveis aos próprios técnicos brasileiros que lá trabalham . Ressalta, ademais, o disposto no Artigo VI, § 2, do Acordo: “As Partes assegurarão que somente pessoas autorizadas pelo</p>	<p>Dep.Milton Temer (RJ) voto em separado à CREDN:</p> <p>“Em quinto lugar, mesmo a operacionalização das salvaguardas tecnológicas (as quais são recíprocas, voltamos a assinalar) foi concebida de maneira distinta nos referidos acordos de salvaguardas tecnológicas, comparativamente ao Acordo de Alcântara.</p> <p>Tomando como exemplo os acordos Rússia/EUA e Ucrânia/EUA, fica muito claro,</p>

Dispositivo	Conteúdo do dispositivo do Acordo	Posicionamento do Relator à CREDN	Outros posicionamentos parlamentares
		<p>Governo dos Estados Unidos da América controlarão vinte e quatro horas por dia, o acesso a Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e Dados Técnicos e às áreas restritas referidas no Artigo IV, § 3, bem como o transporte de equipamentos/componentes, construção/installação, conexão/desconexão, teste e verificação, preparação para lançamento, lançamento de Veículos de Lançamento/Espaçonaves, e o retorno dos equipamentos, Afins e dos Dados Técnicos aos Estados Unidos da América...” (fl. 16 do parecer do relator à CREDN→DCD 24/10/2001, fl 52461)</p>	<p>em seus textos, que “áreas separadas” (e não “áreas restritas”) poderão ser criadas temporariamente apenas para que os representantes norte-americanos trabalhem na montagem das suas cargas úteis. Ademais, tais acordos prevêem também que às autoridades russas e ucranianas envolvidas em atividades de lançamento lhes será assegurada a realização de tais atividades nas instalações, nos EUA, das empresas espaciais norte-americanas que utilizem os seus centros de lançamentos.” (Avulso – PDC 1446/01, p.78)</p>
<p>(Artigo VI) parágrafo 5</p>	<p>(5) “O Governo da República Federativa do Brasil assegurará que todos os Representantes Brasileiros portem, de forma visível, crachás de identificação enquanto estiverem cumprindo atribuições relacionadas com Atividades de Lançamento. O acesso às áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3, e aos locais e áreas que tenham sido especificamente reservados exclusivamente para trabalhos com Veículos de Lançamento, Espaçonaves, e Equipamentos Afins será controlado pelo Governo dos Estados Unidos da América ou, como autorizado na(s) licenças(s) de exportação, por Licenciados Norte-</p>	<p>Dep. Waldir Pires (BA) Relator à CREDN: “O Acordo é de tal forma minucioso e rigoroso no aspecto de assegurar o controle de pelo menos parte do Centro de Lançamento de Alcântara aos norte-americanos, que chega ao cúmulo de prever que os crachás para adentrar às áreas restritas, bem como às demais áreas reservadas ao lançamento de espaçonaves, serão emitidos unicamente pelo governo norte-americano. Entretanto, o controle norte-americano sobre as atividades de lançamento e processamento não se restringe apenas à áreas restritas do Centro de Lançamento de Alcântara.” (fl. 8 do parecer do relator à CREDN → DCD 24/10/2001, fl 52461)</p>	<p>Dep. Babá (RJ) à CREDN, aud. púb., 23/8/01, “[...]Duvido muito que não haja, nas Forças Armadas brasileiras, setores importantes — e estivemos conversando com alguns — contrários a esse acordo. Não se manifestam, obviamente, por força de todo o processo de hierarquia existente. Mas que há sentimentos contrários dentro das Forças Armadas, isso há. E não se vá dizer que é um ou dois, não. Imagine V.Exa., Brigadeiro e Diretor-Geral do Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento da Aeronáutica brasileira, ser obrigado a ir à Embaixada americana pedir autorização para entrar na base de Alcântara. É o que está escrito aqui. Não é outra coisa. Qualquer cidadão brasileiro, para entrar nessa base, tem de ter autorização do Governo americano. Essa é a realidade” (Notas taquigráficas, p.99)</p>

Dispositivo	Conteúdo do dispositivo do Acordo	Posicionamento do Relator à CREDN	Outros posicionamentos parlamentares
	<p>americanos, por meio de crachás que serão emitidos unicamente pelo Governo dos Estados Unidos da América ou por Licenciados Norte-americanos, se autorizados pelo Governo dos Estados Unidos da América, e incluirão o nome e a fotografia do portador.” (DCD 24/10/2001, fl. 52455-6).</p>		
<p>(Artigo VII) parágrafo 1.B</p>	<p>Artigo VII- Procedimento para processamento: 1. Transporte de Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e de Dados Técnicos, incluindo procedimentos alfandegários. [...] B. Quaisquer Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins, e de Dados Técnicos para ou a partir do território da República Federativa do Brasil e acondicionados apropriadamente em containers lacrados <u>não serão abertos para inspeção enquanto estiverem no território da República Federativa do Brasil.</u> O Governo dos Estados Unidos da América fornecerá às autoridades brasileiras competentes relação do conteúdo dos containers lacrados acima referidos. (DCD 24/10/2001, fl. 52456)</p>	<p>Dep. Waldir Pires (BA) Relator à CREDN <i>“A alfândega brasileira será proibida de revistar e inspecionar qualquer remessa de material norte-americano que ingresse em território nacional.” Cláusula que encerra “grande perigo”, que “diz respeito ao fato de que o governo brasileiro não terá nenhum controle efetivo sobre o material que a Parte norte-americana utilizará nos lançamentos a partir de Alcântara. Dessa forma, o governo dos EUA poderá, se quiser, lançar do CLA satélites de uso militar (espiões) contra países com os quais o Brasil mantém boas relações diplomáticas. ... Como a Parte brasileira não poderá revistar os containers e não terá qualquer acesso às áreas restritas, tal possibilidade é real. (fl. 8 do parecer do relator à CREDN → DCD 24/10/2001, fl 52462))</i></p>	<p>Deps. Walter Pinheiro(BA) e Jorge Bittar(RJ) voto em separado à CCTCI: <i>“Ou seja: as autoridades brasileiras serão proibidas de revistar e inspecionar qualquer remessa de material norte-americano que ingresse no território nacional.</i> <i>Embora tal cláusula possa ser justificada sob o pretexto de se proteger a tecnologia sensível dos veículos lançadores e dos satélites, ela encerra grande perigo. Tal perigo diz respeito ao fato de que o governo brasileiro não terá nenhum controle efetivo sobre o material que a Parte norte-americana utilizará nos lançamentos a partir de Alcântara.</i> <i>Dessa forma, o governo dos EUA poderá, se quiser, lançar do CLA satélites de uso militar (espiões) contra países com os quais o Brasil mantém boas relações diplomáticas. Como a Parte brasileira não poderá revistar os “containers” e não terá qualquer acesso às “áreas restritas”, tal possibilidade é real. Comenta-se, inclusive, que a Base de Alcântara poderá vir a ser usada para a construção do propalado escudo antimísil</i></p>

Dispositivo	Conteúdo do dispositivo do Acordo	Posicionamento do Relator à CREDN	Outros posicionamentos parlamentares
			<p>norte-americano.” (negrito dos autores, sublinhado acrescentado – avulso, p. 98):</p> <p>Dep. Antônio Carlos Pannunzio (SP) à CREDN “[...]Mas uma coisa é um fiscal alfandegário ver um invólucro e interpretar que é um foguete; outra coisa é ele depois ver uma cúpula ou coisa semelhante totalmente fechada, que ele não teria condições de saber o que é. Mesmo que tenha algum técnico por perto, não haverá a menor condição de se analisar o que há dentro. Nos termos do acordo russo, os americanos são obrigados a dar esses dados técnicos ao Governo russo. Portanto, Sr. Ministro, na minha modesta interpretação — não sou técnico em nada disso — temos de ter ciência de que, para a população brasileira, aquela carga útil não implique nenhum risco, seja de radioatividade, seja de contaminação por outro tipo de carga conduzida naquele invólucro fechado que será lançado ao espaço.[...]” (Audiência pública 5/9/01. Notas taquigráficas, p.83)</p> <p>Dep. Beto Albuquerque (RS) Pronunciamento ao Plenário, em 14/8/2013: “Continuando o despautério, o Acordo proíbe a inspeção, pela nossa alfândega, de contêineres lacrados provenientes dos Estados Unidos;...”</p>
(Artigo VIII) parágrafo 3.B do Acordo	“O Governo da República Federativa do Brasil assegurará que uma “área de recuperação de escombros”, controlada por Participantes Norte-Americanos, para armazenamento de componentes ou escombros identificados dos Veículos de Lançamento, das Espaçonaves	Dep. Waldir Pires (BA) Relator à CREDN: “Ora, esse dispositivo não se coaduna com os princípios do direito internacional aplicáveis ao caso, consubstanciados no Acordo sobre o Salvamento de Astronautas e Restituição de Astronautas e de Objetos lançados ao Espaço Cósmico , datado de 2 de abril de 1968.	Dep. Beto Albuquerque (RS) ao Plenário, 14/8/2013: “[...] 2..impede o acesso de autoridades brasileiras a componentes recuperados após os lançamentos (contrariando acordo internacional que rege a matéria); (Pronunciamento, op. cit.) <p>Dep. Haroldo Lima (BA) à CREDN: “Tomei</p>

Dispositivo	Conteúdo do dispositivo do Acordo	Posicionamento do Relator à CREDN	Outros posicionamentos parlamentares
	e/ou Equipamentos Afins, seja reservada no Centro de Lançamento de Alcântara e/ou em outra localidade acordada pelas Partes. O acesso a esta(s) área(s) será controlado, no que couber, como estabelecido no Artigo VI deste Acordo. O Governo da República Federativa do Brasil assegurará a imediata restituição aos Participantes Norte-Americanos de todos os componentes e/ou escombros identificados dos Veículos de Lançamento, Espaçonaves, e/ou Equipamentos Afins recuperados por Representantes Brasileiros, sem que tais componentes ou escombros sejam estudados ou fotografados de qualquer maneira.” (DCD 24/10/2001, fl. 52457-8).	<i>Tal acordo prevê o direito de custódia para o país em cujo território caíam os escombros, o que é negado pelo presente ato internacional, na medida em que determina, como destacamos acima, a imediata restituição dos destroços.”</i> (fl. 9 do parecer do relator à CREDN → DCD 24/10/2001, fl 52462)	<i>conhecimento, pelo jornal The Guardian, de Londres de matéria publicada na edição de 04 de agosto último, cujo título é: “Novo Enclave Militar Norte-Americano em Território Brasileiro”. Isto aparece em jornal londrino, não somos nós que o estamos dizendo. E Londres é pai e primo carnal dos Estados Unidos. O artigo apresenta várias passagens elucidativas, mas chamo a atenção para a seguinte informação: “Na prática será um enclave militar norte-americano em território brasileiro. Agora poderá integrar-se ao escudo antimíssil dos Estados Unidos”. Vejam como é grave essa informação. Já estivemos discutindo esse tema, mas a ele não retornamos. Isto pode ser parte de uma estratégia americana mais global com a qual não estamos de acordo ou pelo menos sobre a qual sequer fomos consultados. Estamos mesmo de acordo, vamos entregar-lhes isso?”</i> (Aud. púb. 5/9/01, notas, p. 128)
Alguns destaques relativos aos posicionamentos definitivos e encaminhamento da votação da matéria na CREDN:	Posicionamentos Presidente da CREDN, Dep. Hélio Costa (MG) , em relação ao texto do Acordo, ao encerrar audiência pública de 5/09/2001, com o Ministro da Defesa: [...] <i>A questão da Base Aérea de Alcântara está passando pela discussão democrática do Congresso Nacional. Está sendo discutida nesta Comissão; seguirá para a Comissão de Ciência e Tecnologia; posteriormente, irá para a Comissão de Com, tituição e Justiça e de Redação; e,</i>	Dep. Waldir Pires (BA) voto do relator à CREDN: “Do nosso ponto de vista, o ato bilateral em apreço não condiz com a tradição diplomática brasileira, que sempre procurou defender com denodo os interesses do País. Resulta difícil acreditar que os negociadores brasileiros aceitaram um acordo tão desequilibrado, no que se relaciona aos compromissos assumidos pelas Partes e com dispositivos tão ofensivos à soberania nacional.” (conclusão do parecer inicial do relator à CREDN → DCD 24/10/2001, fl	Dep. Milton Temer (RJ) à CREDN, voto em separado: <i>“O segundo argumento diz respeito ao fato de que foi o governo brasileiro que tomou a iniciativa de celebrar o Acordo de Alcântara. Com isto, deve-se concluir, diz o governo, que o diploma é bom para os nossos interesses. Ora, tal argumento é um non sequitur, isto é, uma conclusão que não tem qualquer respaldo na sua suposta premissa. No nosso entendimento, o fato de que a iniciativa da celebração do acordo tenha sido do governo brasileiro não significa que os seus termos sejam benéficos o País, significa apenas que</i>

Dispositivo	Conteúdo do dispositivo do Acordo	Posicionamento do Relator à CREDN	Outros posicionamentos parlamentares
	<p>eventualmente, ao plenário da Câmara dos Deputados. Somente lá, no plenário, é que esse acordo poderá ser rejeitado ou aprovado. O importante é que façamos nesta Casa este exercício democrático. Talvez, o excesso de discussão que está havendo aqui tenha faltado na origem, ao se redigir esse acordo.</p> <p>Lamentavelmente, talvez não tenham sido diplomatas o bastante aqueles que o fizeram <u>para entender que a nossa discussão no Congresso não é fora de foco: ela é pertinente. É exatamente por isso que estamos caminhando para uma grande e importante solução com respeito à Base,</u>” Notas taquigráficas, p. 176):</p>	<p>52462)</p> <p>Dep. Waldir Pires (BA) complementação de voto do relator à CREDN</p> <p>“O Acordo de Alcântara, conforme já assinalamos em nosso parecer anterior, tem apenas um objetivo manifesto, qual seja, o de evitar o acesso e/ou a transferência não autorizados de tecnologias relacionadas com o lançamento de espaçonaves por meio de veículos de lançamento espacial, ou veículos de lançamento de cargas úteis por meio de veículos de lançamento, a partir do Centro de Lançamentos de Alcântara (art. 1º do acordo que examinamos). Contudo, o diploma em apreço tem cláusulas — os polêmicos Dispositivos Gerais do art. 3º — que não têm nenhuma relação direta ou indireta com o objetivo manifesto do acordo em pauta. Tal constatação já foi manifestada com sólidos argumentos em nosso parecer anterior. <u>Tratam-se, ao nosso ver, de dispositivos abusivos, descabidos, ofensivos à soberania nacional, que comprometem definitivamente o futuro do programa espacial brasileiro. São salvaguardas políticas ditadas pelos interesses estratégicos dos Estados Unidos, e não salvaguardas tecnológicas.</u>” [...] Também decidimos, atendendo à preocupação compartilhada por nós e pelo nobre Deputado Antonio Carlos Pannunzio, ressaltar o disposto no § 3º do art. 3º. Tal cláusula, embora esteja presente, com outras redações, nos demais acordos de salvaguardas tecnológicas, confere ao Governo dos Estados Unidos a</p>	<p>os negociadores brasileiros não souberam identificar quais são os verdadeiros interesses do Brasil.”[...]</p> <p>Dep. Haroldo Lima (BA) à CREDN, aud. púb. 5/9/01. “Estou há cerca de vinte anos na Câmara dos Deputados. Participei de inúmeros debates na Constituinte e não lembro de outra ocasião em que o sentimento nacional tenha sido tão agudamente tocado quanto agora, tampouco lembro de momento em que tenha havido tamanha unanimidade nesta Comissão na defesa de questão relacionada com a soberania nacional. Essa temática nunca foi tão prestigiada nesta Casa, pelo menos nos últimos vinte anos.[...]” (p. 126 das notas taquigráficas).</p> <p>Dep. José Thomaz Nonô (AL) à CREDN, aud. púb. 5/9/01 “[...]E, no entanto, num episódio menor, talvez até como um exercício de superação de dificuldades maiores não resolvidas, houvesse assim uma aglutinação dos contrários. Todos parecemos ser contrários. Aqui, até o mais empedernido governista — e eu não me incluo entre essa categoria — não teve a coragem e a vontade de dizer: “Estou achando ótimo. Vou apoiar isso”. E nós, lamentavelmente, vamos ter que votar. Nós não podemos nos escudar nisso, simplesmente dizer não. E eu não gostaria também de guardar na minha vida um remorso eventual por ter frustrado um ganho tecnológico, por ter impedido, talvez, que o Brasil avançasse. Eu me debato entre esses dois sentimentos. Mas, como advogado, discípulo de V.Exa., não como colega, porque não aspiro a tanto, gostaria de dizer o seguinte:</p>

Dispositivo	Conteúdo do dispositivo do Acordo	Posicionamento do Relator à CREDN	Outros posicionamentos parlamentares
		<p><i>discricionariedade de colocar suas leis, regulamentos e mesmo políticas internas acima dos compromissos assumidos no presente ato internacional.</i>” (notas taquigráficas, reunião do dia 31/10/2001, p. 10-11)</p> <p>Dep. Waldir Pires (BA) à CREDN, sessão deliberativa de votação do parecer, 31/10/2001)</p> <p>“O acordo é, no fundo, lei internacional que, somadas as vontades do Presidente da República e do Congresso Nacional, atua na ordem jurídica inter e de nacional e interna.</p> <p>Portanto, a juízo da Comissão de Constituição e Justiça Redação, em parecer de 1992, da lavra do Deputado José Thomaz Nonô, <u>o Congresso Nacional decide em consonância com competência que não é simplesmente homologatória, limitada; a decisão do Congresso Nacional, no meu entender, nessas hipóteses, é a expressão mais autêntica da soberania e da vontade nacionais, pois é a Casa politicamente plural deste País.</u>” (notas taq., p. 65)</p> <p>[...] “Aqui, nós queremos, porque a Constituição prevê competência mais ampla e mais vinculada a atitudes e objetivos permanentes do Congresso Nacional — por isso é a Casa plural da Nação brasileira —, dando sua palavra decisiva sobre acordos e tratados. Esta será a primeira oportunidade que vamos ter de resgatar entendimento da Comissão de Constituição e Justiça e torná-lo aplicável.</p> <p>Creio que devemos introduzir, na ementa,</p>	<p>contrato, acordo, é o que está escrito. E quem escreveu esse? Não sei se foi o Barbosa. Escreveu tão bem, que não dá margem à interpretação, não. <u>O artigo é literalmente contrário ao interesse nacional.[...]</u>” Notas taquigráficas, p. 157.</p> <p>Dep. José Thomaz Nonô (AL) à CREDN</p> <p>“Estamos hoje aprovando uma coisa histórica, não apenas pelo lado pirotécnico dos foguetes, mas uma coisa histórica no que diz respeito ao entendimento dos poderes desta Casa, <u>que decidiu de forma prática e flagrante que podemos, sim, e — mais do que podemos — devemos emendar esses e outros acordos semelhantes. [...] Daqui para frente, o Governo, qualquer que seja ele — o vício é de todos eles — ponderará duas ou três vezes na hora de celebrar seus acordos. Vai auscultar — lamentavelmente, não somos uma república parlamentarista — o Congresso Nacional para ver se o que acorda é minimamente palatável para a sociedade brasileira. Não há expressão mais legítimas da sociedade brasileira do que o Parlamento plural, demorado, sim, mas para melhores resultados.</u>” (Sessão deliberativa de 31/10/01 notas taquigráficas, p.31-2)</p> <p>Dep. Hélio Costa (MG), a respeito do resultado da votação final do parecer do relator Waldir Pires, na CREDN, e da metodologia de análise utilizada naquela comissão para análise da matéria:</p> <p>“-Antes de passar ao próximo item, <u>quero dizer que foi muito importante para nós todos, membros desta Comissão, a aprovação do parecer do Deputado Waldir Pires sobre a Base</u></p>

Dispositivo	Conteúdo do dispositivo do Acordo	Posicionamento do Relator à CREDN	Outros posicionamentos parlamentares
		<p><i>que se aprova com ressalvas e emendas. As ressalvas excluem e são o que há de mais forte em matéria de Direito Internacional. Elas são absolutamente excludentes. Aprovar com as ressalvas significa aprovar com exclusão. E as emendas são aditivas. Nós a adotamos incorporando as sugestões de diversos companheiros: do nosso Presidente, dos Deputados Milton Temer, Antonio Carlos Pannunzio e de outros.”</i></p>	<p><i>de Alcântara. Desde o começo tivemos grande preocupação com o assunto, e fiz absoluta questão de convocar, já na primeira hora em que o tema surgiu, três ex-Presidentes da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional: os Deputados Luiz Carlos Haully, Antonio Carlos Pannunzio e Neiva Moreira. O Deputado Waldir Pires representou o Partido dos Trabalhadores; os Deputados Luiz Carlos Haully e Antonio Carlos Pannunzio, o PSDB; o Deputado Neiva Moreira, o PDT; e eu, o PMDB.</i></p> <p><i>Imaginei que, assim, estaríamos distribuindo entre os ex-Presidentes desta Comissão a importante responsabilidade de chegar a bom termo, ao consenso que atenda aos interesses nacionais e não fira a soberania deste País. E vejo que conseguimos fazer isso.”</i> (notas taq. p. 71-72).</p>

Fonte: Elaborado pelos autores, a partir do texto do acordo, excertos de pareceres do relator à CREDN, votos em separado, notas taquigráficas de pronunciamentos, audiências públicas e reuniões deliberativas.²⁶

²⁶ SILEG. Avulso pertinente ao PDC 1446/2001: Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1099427&filename=Avulso+-PDC+1446/2001> Notas taquigráficas da audiência pública da CREDN em 23/8/2001 Disponíveis em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/credn/documentos/notas-taquigraficas/notas-de-2001/NT23082001x.pdf>> Audiência pública de 5/9/2001, Notas taquigráficas. Disponíveis em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/credn/documentos/notas-taquigraficas/notas-de-2001/NT05092001b.pdf>> Pronunciamento arrolado na ficha de tramitação legislativa relativa ao PDC 1446/01 DCD 15/08/2013, p. 33873 Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020130815001380000.PDF#page=103>>

2.2. Apreciação legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.446, de 2001:

Concluídos os debates na CREDN, a Mensagem nº 296, de 2001 foi, então, transformada no Projeto de Decreto Legislativo nº 1.446, de 2001, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, conforme proposta aprovada em 31 de outubro de 2001.

Esse PDC foi apresentado em Plenário logo a seguir, em 6 de novembro de 2001, e distribuído simultaneamente, à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e à então Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Passou a tramitar simultaneamente nas duas comissões, em face da previsão regimental de regime de urgência para a proposição.²⁷

Esse debate – pertinente ao projeto de decreto legislativo de autoria da CREDN – estendeu-se, na fase seguinte, entre 6 de novembro de 2001 e 8 de dezembro de 2016, quando foi aprovada, pelo Plenário da Câmara dos Deputados, a Mensagem nº 442, de 2016, contendo o pleito do Presidente Michel Temer para que fosse retirada de tramitação a Mensagem nº 296, de 2001, do Presidente Fernando Henrique (origem do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.446, de 2001, da CREDN, e do respectivo substitutivo da CCTCI).

Nesse momento, a fase legislativa de discussão dessa matéria foi encerrada e tanto a proposição originária (MSC 296/2001), quanto a derivada (PDC 1446/2001), foram encaminhados ao arquivo legislativo.

2.2.1. Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o PDC 1446/2001 foi recebido em 6 de novembro de 2001, mesmo dia de sua apresentação em Plenário e, em 21 de novembro, foi designado, como relator, o Dep. José Rocha (BA), que, em 12 de dezembro, apresentou

²⁷ Ficha de tramitação legislativa do PDC 1446/2001 Acesso em: 16 nov.16 Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=36249&ord=1>

seu parecer, pela aprovação do texto do acordo²⁸, nos termos do Substitutivo ao Projeto de Decreto Legislativo nº 1.446, de 2001, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Em 24 de maio de 2002, submetida a matéria à votação daquele colegiado, foram, inicialmente, apreciados:

1. o Destaque nº 1/2002 CCTCI, da Dep. Luiza Erundina (SP), para votação em separado do inciso I do art. 2º do Substitutivo da CCTCI ao PDC 1446, de 2001, que foi aprovado²⁹;
2. o Destaque nº 2/2002 CCTCI, do Dep. Dr. Hélio (SP), para votação em separado do inciso VI, do art. 2º do Substitutivo da CCTCI, também aprovado³⁰;
3. o Destaque nº 3/2002 CCTCI, também da Dep. Luiza Erundina (SP), para votação em separado do inciso V, do art. 2º do Substitutivo da CCTCI, esse rejeitado³¹.

Em razão da aprovação de dois entre os três destaques recebidos, o relator da matéria apresentou parecer reformulado³² ao substitutivo inicialmente apresentado na CCTCI ao Projeto de Decreto Legislativo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional que, todavia – mesmo com a inserção da deliberação referente aos destaques – continuava a conter restrições bem menores ao texto original do acordo do que aquelas feitas na CREDN.

Essa divergência de posicionamentos entre os dois colegiados já era visível em 2001. Por vezes, seu forte tom³³, talvez, inclusive, tenha fortalecido o diálogo interno, na CREDN, que construiu posição suprapartidária.

²⁸ Acesso em: 10 nov. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=13465&filename=Tramitacao-PDC+1446/2001>

²⁹ Acesso em: 10 nov. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=29788&filename=DTQ+1/2002+CCTCI+%3D%3E+PDC+1446/2001>

³⁰ Acesso em: 10 nov. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=29790&filename=DTQ+2/2002+CCTCI+%3D%3E+PDC+1446/2001>

³¹ Acesso em: 10 nov. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=29792&filename=DTQ+3/2002+CCTCI+%3D%3E+PDC+1446/2001>

³² Acesso em: 10 nov. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=93797&filename=PRR+1+CCTCI+%3D%3E+PDC+1446/2001>

³³ Notas taquigráficas da reunião deliberativa final da CRDN, 31/10/2001, fls. 23 a 32. Acesso em: 10 nov.01 Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/credn/documentos/notas-taquigraficas/notas-de-2001/NT31102001x.pdf>>

Esse tento não foi possível na CCTCI. Foram frontalmente contrários à flexibilização e à aprovação do acordo, nos termos do substitutivo da CCTCI, ainda que com a inclusão do resultado da deliberação referente aos destaques, os Deputados Walter Pinheiro (BA) e Jorge Bittar (RJ), que apresentaram votos em separado.³⁴

2.2.2. Comissão de Constituição e Justiça e de Redação/Cidadania:

Na então Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o Dep. Zenaldo Coutinho (PA) foi designado relator para a matéria, no dia 12 de novembro de 2001. Apresentou parecer em 10 de abril de 2002, examinando a questão do ponto de vista jurídico-técnico.³⁵

Nessa oportunidade, resgatou a discussão travada na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e analisou o aspecto da possibilidade de o Legislativo apresentar ressalvas e emendas aos textos de atos internacionais firmados pelo Executivo, trazendo, para a discussão, argumentos de parecer a respeito, proferido na **Consulta nº 07, de 1993**, em que a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação *"opinou unanimemente pela possibilidade de o Congresso Nacional, na sua competência de referendar tratados internacionais celebrados pelo Presidente da República, fazê-lo parcialmente, nos termos do parecer do Relator"*³⁶.

Nesse parecer inicial de 2002, no que concerne especificamente ao mérito do Acordo, o relator Dep. Zenaldo Coutinho (PA) apresenta substitutivo em que propõe a rejeição do texto aprovado na Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática, onde a tramitação da matéria já se esgotara, e retorno ao texto do projeto de decreto legislativo original da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, alicerçando essa opção em uma série de argumentos.

³⁴ Acesso em: 10 nov. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=29815&filename=VTS+2/2002+CCTCI+%3D%3E+PDC+1446/2001>

³⁵ Acesso em: 10 nov.16 Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=96365&filename=Tramitacao-PDC+1446/2001>

³⁶ Diário da Câmara dos Deputados, 26 de junho de 1993; p. 13593 e seguintes. Acesso em: 10 nov.16 Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD26JUN1993.pdf#page=5>>

Na seqüência, em 28 de novembro de 2002, o relator resolveu apresentar complementação de voto ao seu parecer inicial – na verdade, um novo parecer, mediante complementação de voto – em que reconsiderava a sua posição inicial e alterava a opção de acolher o texto proposto pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, para dar preferência ao texto aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, contendo restrições menores ao Acordo do que aquelas anteriormente feitas na CREDN e que se referiam aos Artigos III, A e VII, B, da avença celebrada.³⁷

Anteriormente, em 30 de setembro de 2002, o relator havia apresentado à CCJC o Requerimento 12/2002, para que, também naquele órgão técnico, fossem *convidados a comparecer, “em reunião de audiência pública a realizar-se em data a ser agendada, as autoridades e representantes da sociedade civil constantes da relação anexa”, a fim de prestarem esclarecimentos que servissem de subsídio à discussão e votação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.446, de 2001*, de forma análoga ao que já ocorrera na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.³⁸

Esse requerimento, de setembro, foi à votação na CCTCI – e aprovado – em 3 de dezembro de 2002, cinco dias após a apresentação da complementação de voto do relator ao colegiado, não tendo havido manifestação posterior dele, em relação ao parecer, após essa autorização para a realização das audiências públicas no âmbito da CCJC.

Assim, parecer de 10 de abril de 2002, e complementação de voto, de 28 de novembro de 2002, devidamente inseridos no sistema de informações legislativas, ficaram prontos para serem pautados na Comissão, mas a complementação de voto, por ser mais recente, preponderaria e substituiria a manifestação anterior.

Nesse segundo documento, o então relator firmou posição pela manutenção do Substitutivo da CCTCI e rejeição do projeto de Decreto

³⁷ Acesso em: 10 nov. Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1319066&filename=PRL+2+CCJC+%3D%3E+PDC+1446/2001>

³⁸ Acesso em: 10 nov. Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=96365&filename=REQ+12/2002+CCJC+%3D%3E+PDC+1446/2001>

Legislativo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com pequeno aditamento.

Entre o final da 51ª e a metade da 54ª Legislaturas, esse foi o conteúdo doutrinário pronto para a pauta na hoje Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sem que houvesse, nesse intervalo de tempo, deliberação de mérito a respeito da matéria.

2.2.2.1. Avocação do PDC 1446/2001 a Plenário e seu retorno à CCJC:

No dia 12 de junho de 2013, às vésperas do recesso parlamentar de meio de ano, o PDC 1446/2001 foi avocado para Plenário, com base no Art. 151, I, "j", c/c Art. 52, § 6º do RICD³⁹. Naquela data, a Coordenação de Comissões Permanentes (CCP) encaminhou o parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática para a publicação em avulso, assim como no Diário da Câmara dos Deputados, o que ocorreu no dia seguinte, em 13 de junho de 2013⁴⁰.

O Acordo foi, então, incluído na pauta do Plenário, como segundo item, momento em que, se a matéria tivesse sido mantida em pauta, a CCJC teria sido chamada a proferir o parecer no próprio Plenário, sem qualquer debate no âmbito interno do colegiado.

Em face, todavia, da evidente falta de consenso, o Acordo foi retirado de pauta de ofício, retornando à tramitação regimental na CCJC naquele mesmo dia 13 de junho, para que, enquanto colegiado técnico-constitucional, o debatesse e deliberasse a respeito.

Um ano mais tarde, em 11 de junho de 2014, o Presidente da CCJC, Dep. Vicente Cândido (SP), designou novo relator para o Acordo, dessa vez cabendo essa incumbência ao Dep. Marcos Rogério (RO).

Em 9 de abril de 2015, depois de analisar os pareceres anteriores da CCJC, assim como o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.446, de

³⁹ RICD. "Art. 52. Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir: [...]"

§ 6º Sem prejuízo do disposto nos §§ 4º e 5º, esgotados os prazos previstos neste artigo, o Presidente da Câmara poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, determinar o envio de proposição pendente de parecer à Comissão seguinte ou ao Plenário, conforme o caso, independentemente de interposição do recurso previsto no art. 132, § 2º, para as referidas no art. 24, inciso II."

⁴⁰ DCD 13 jun.13, p. 24267, coluna 02, letra A.

2001, de autoria da CREDN, bem como o substitutivo da CCTCI, o Dep. Marcos Rogério (RO) entregou o seu parecer à CCJC, que os encaminhou à publicação, sendo o texto respectivo veiculado no sistema de informações legislativas, na página referente à proposição, a partir daquela data.

Posicionou-se, na oportunidade, pela “inconstitucionalidade e pela injuridicidade do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos lançamentos a partir do Centro de Alcântara, celebrado em Brasília, em 18 de abril de 2000, encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 296, de 2001, bem como, pela inconstitucionalidade e pela injuridicidade do PDC nº 1.446, de 2001, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática.”⁴¹

Esse parecer, todavia, assim como acontecera com o parecer e a complementação de voto do relator anterior (ambos de 2002), substituídos por esse mais recente (de 2015), não chegou a ser apreciado pela CCJC, pois a proposição não foi pautada nos dezoito meses anteriores à chegada da Mensagem nº 442, de 2016, à Câmara dos Deputados, quando o derradeiro parecer pertinente já estava disponível na página eletrônica do PDC nº 1.446, de 2001, para quaisquer interessados..

2.3. Iniciativas parlamentares incidentes apresentadas durante a tramitação da MSC 296/2001 e do PDC nº 1.446, de 2001:

Nessas cinco legislaturas, no interstício entre a distribuição da matéria e as manifestações dos dois relatores na atual Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, houve várias iniciativas parlamentares e manifestações pleiteando ao Poder Executivo que retirasse de tramitação o chamado “Acordo de Alcântara” com os Estados Unidos.

Relatam-se, a seguir, essas ações.

⁴¹ Acesso em: 8 dez. 16 Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1319066&filename=Tramitacao-PDC+1446/2001>

2.3.1. Projeto de Decreto Legislativo nº 1.096, de 2001:

A primeira proposição a respeito foi o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.096, de 2001, do Dep. Walter Pinheiro (BA), apresentado em 12 de dezembro de 2001, com o objetivo de sustar “os atos normativos destinados a implementar o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos Lançamentos a partir do Centro de Lançamento de Alcântara, celebrado em Brasília, em 18 de abril de 2000”, de forma a vedar a implementação de medidas administrativas e a execução orçamentária de quaisquer projetos, programas e atividades destinados a operacionalizar o referido ato internacional.⁴²

Apensado a esse esteve o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.572, de 2001, de autoria do então Dep. Waldir Pires (BA), que havia sido o relator da matéria na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.⁴³

2.3.2. Projeto de Decreto Legislativo nº 1.572, de 2001:

Essa iniciativa foi apresentada, após a discussão e deliberação do parecer do relator, Dep. Waldir Pires, à MSC 1446/2001 na CREDN. Teve objetivo convergente ao da iniciativa anterior, qual seja vedar a execução orçamentária de quaisquer projetos, programas e atividades, quer estivessem em elaboração ou implementação, a partir do texto do acordo firmado com os Estados Unidos, ainda em fase inicial de apreciação legislativa.

2.3.3. Tramitação conjunta dos PDCs nºs 1.096 e 1.572, de 2001:

Essas duas proposições foram apensadas e distribuídas às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania. Foram arquivadas e desarquivadas, em 2003, no início da 52ª Legislatura.

⁴² Acesso em: 17 nov. 16 Disponível em:
<<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD17AGO2001.pdf#page=96>>

⁴³ Acesso em: 17 nov.16 Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=888462&filename=PL+1572/2011>

Posteriormente, em 22 de junho de 2005, as iniciativas foram relatadas, na CREDN, pelo Dep. Antônio Carlos Pannunzio (SP), que, conquanto louvando o zelo dos proponentes, posicionou-se por sua rejeição, por razões eminentemente jurídicas, relativas ao contorno do poder regulamentar no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo:

Não há fundamento, no Brasil, para o exercício autônomo do poder regulamentar, ou seja, não há ato regulamentar descolado de anterior norma jurídica aprovada pelo Parlamento.

Esta norma primária é que fundamenta e delimita os contornos para o posterior exercício do poder regulamentar.

No caso que ora apreciamos, evidente fica que não existe norma jurídica aprovada pelo Parlamento do Brasil, ou seja, ainda não foi internalizado como norma jurídica nacional o pactuado entre os Governos do Brasil e dos Estados Unidos da América do Norte.

Se não há norma jurídica vigente, não cabe falarmos de poder regulamentar, e muito menos cogitarmos de sustar atos normativos que exorbitem do poder regulamentar.⁴⁴

O autor do parecer reconheceu a preocupação parlamentar subjacente à iniciativa e, a respeito, deu pertinente recado, tanto no que se refere ao excesso de poder regulamentar, quanto de ação administrativa do Poder Executivo que não esteja calcada em norma jurídica anterior válida:

Se não houve aprovação congressional para o Acordo Internacional, resta evidente que, além de não existir fundamento para o exercício do poder regulamentar, o administrador público também estará proibido de determinar quaisquer providências para a execução do ato internacional, sujeitando-se à responsabilização judicial se agir de outra forma.

Esta é a lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu consagrado Curso de Direito Administrativo: “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.”

⁴⁴ Dep. Antônio Carlos Pannunzio. Parecer, ao PDC nº 1.096, de 2001, e 1.572, de 2001, apensados.

Acesso em: 14 dez.16 Disponível em:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=317507&filename=Tramitacao-PDC+1096/200 >

A legislação brasileira vigente tem suficientes instrumentos para a responsabilização do administrador público que, olvidando suas responsabilidades, determine a realização de medidas administrativas destinadas à implementação do pactuado em Acordo Internacional ainda carente da completa aprovação legislativa.⁴⁵

Submetida à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi designado um primeiro relator, em 5 de abril de 2006, que não se manifestou, tendo um segundo relator sido designado em 28 de novembro de 2006, que também não se manifestou.

No final da 52^a e início da 53^a Legislatura, em 2007, as proposições foram, novamente, arquivadas e desarquivadas. Entre 2010 e 2011, novos relatores foram designados à CCTCI, que, como os anteriores, não se manifestaram.

Em 31 de janeiro de 2011, no início da 54^a Legislatura, as proposições foram novamente arquivadas, em face do disposto no art. 105, do Regimento Interno. Não tendo havido pedido de desarquivamento, em 18 de maio de 2012, foram encaminhadas novamente ao arquivo, dessa vez de forma definitiva.

Essas duas iniciativas teriam sido motivadas, aparentemente, por rumores de que, enquanto era apresentada ao Congresso Nacional e discutida, no Congresso Nacional, a Mensagem nº 296, de 2001, convertida no Projeto de Decreto Legislativo nº 1.446, de 2001, haveria setores do Poder Executivo que, então, teriam ou estariam já tomando as necessárias providências práticas e logísticas para implementar o acordo com os Estados Unidos, antes mesmo do posicionamento legislativo.

Seriam, pois, proposições com o objetivo cautelar de evitar que uma espécie de “*teoria do fato consumado*” fosse aplicada, em que recursos fossem alocados, recebidos ou, mesmo, utilizados, no sentido de induzir o Congresso a aprovar o texto do acordo conforme apresentado originariamente.

Nesse sentido, clara a lição do relator da matéria à CREDN – conquanto meritorias e buscassem zelar pelas prerrogativas do Congresso Nacional, coibindo ou barrando eventuais iniciativas de antecipação que

⁴⁵ Id, *ibidem*.

pudessem estar em andamento – as proposições em apreço fugiam ao previsto no ordenamento jurídico, que dispunha de outros meios para coibir eventuais atos administrativos anteriores à existência de norma legal que os viabilizasse, inclusive denúncia por crime de responsabilidade.

A permanência da matéria em tramitação, todavia, teve o objetivo didático de manter aceso evidente sinal amarelo. Nesse sentido, o silêncio dos relatores posteriores não, necessariamente, denotaria uma inércia sua. De outro lado, os fatos que, no cenário internacional, se sucederam aos arquivamentos das proposições, em si próprios, constituíram sinais adicionais de que precaução se impunha.

2.3.4. Indicação nº INC 3726/2002:

Em 10 de dezembro de 2002, foi apresentada a Indicação nº INC 3726/2002, do Dep. Nilson Mourão (AC)⁴⁶, solicitando ao Presidente da República, então Fernando Henrique Cardoso, que retirasse a Mensagem nº 296, de 2001, *“a qual encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos Lançamentos a partir do Centro de Lançamento de Alcântara, celebrado em Brasília, em 18 de abril de 2000”*.

Acolhida e publicada, em 17 de dezembro de 2002, essa proposição foi remetida ao Ministro Chefe da Casa Civil em 24 de janeiro de 2003.

2.3.5. Indicação nº INC 3749/2002:

Logo a seguir, em 12 de dezembro de 2002, a então Comissão da Amazônia e do Desenvolvimento Regional apresentou a Indicação nº INC 3.749, de 2002, também solicitando ao Presidente da República a retirada da Mensagem 296/2001, com ementa idêntica à anterior e com base, entre outras, nas seguintes razões:

Em primeiro lugar, o acordo em comento suscita questionamentos relativos à sua adequação ao princípio da

⁴⁶ Acesso em: 17 nov.2016 Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=108583&filename=INC+3726/2002>

soberania nacional. Com efeito, o Acordo de Alcântara prevê a criação de "áreas restritas" no Centro de Lançamentos, sob supervisão e controle exclusivos de autoridades norte-americanas. Ademais, prevê-se também que as autoridades brasileiras não poderão inspecionar os "containers" com material norte-americano que ingressarão em Alcântara.

Em segundo, o ato internacional em discussão suscita dúvidas relativas à sua conveniência para o programa espacial brasileiro e para o desenvolvimento tecnológico nacional. Saliente-se que o Acordo de Alcântara proíbe, in totum, quaisquer repasses de tecnologia para o Brasil. Além disso, o texto do acordo contém cláusulas que proíbem também a cooperação com países que não sejam membros do Missile Technology Regime Control (MTCR) e o uso dos recursos provenientes do aluguel da base no desenvolvimento, pelo Brasil, do veículo lançador de satélites (VLS).⁴⁷

Essa indicação foi publicada no dia 17 de dezembro de 2002 e encaminhada à Presidência da República no mês seguinte, no dia 24 de janeiro de 2003, já na gestão do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, pelo Ofício nº 95/3003, dirigido ao Ministro-chefe da Casa Civil.

2.3.6. Manifestações parlamentares – ofícios de natureza indicativa:

Em 18 de fevereiro de 2003, o Dep. João Alfredo Telles Mello (CE) encaminhou aos Ministros de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Celso Amorim; ao então Chefe da Casa Civil, José Dirceu; ao então Ministro da Ciência e Tecnologia, Roberto Amaral, e ao Ministro Controle e da Transparência, Waldir Pires (que foi, coincidentemente, o primeiro relator designado para examinar essa questão), bem como aos então líderes do governo e do Partido dos Trabalhadores na Câmara, ofício circunstanciado em que relembra o histórico da tramitação da matéria e, ao final, requeria a sua retirada do Congresso Nacional, fazendo-o nos seguintes termos:

“Aliando-me, pois aos protestos que se verificaram de norte a sul deste país contra esse ato internacional venho, neste momento, não só sugerir, mas requerer, seja o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas

⁴⁷ Acesso em: 17 nov.2016 Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=110115&filename=INC+3749/2002 >

Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos Lançamentos a partir do Centro de Lançamento de Alcântara, celebrado em Brasília, em 18 de abril de 2000, retirado do Congresso Nacional pelo Poder Executivo, para reavaliação integral e renegociação.

Recomenda-se, ademais, que as sugestões feitas neste parlamento sejam consideradas e nova redação dada ao texto, respeitando-se integralmente o princípio da reciprocidade e da existência de obrigações sinalagmáticas entre as partes, vigente no Direito Internacional” (os grifos são do original).

Na sessão ordinária de 25 de fevereiro, foi solicitado, em Plenário, pelo parlamentar, que fossem transcritos, nos anais da Casa, os ofícios enviados, o que foi concedido nos termos regimentais.⁴⁸

Alguns meses mais tarde, em 30 de setembro de 2003, em outro ofício (nº 346/03-GDJA), dirigido ao então Ministro da Defesa, Embaixador José Viêgas, o Deputado João Alfredo questionava, novamente, a situação referente ao Acordo, em face de matéria publicada em 10 de setembro, no jornal Correio Braziliense, segundo a qual estariam sendo “retomadas as negociações com os Estados Unidos para o uso comercial da Base de Lançamentos de Alcântara pelos Estados Unidos”, solicitando a confirmação da notícia e, em caso de resposta positiva, os termos em que essa negociação estaria acontecendo.

2.3.7. Indicações nº INC 17/2003 e nº INC 30/2003:

Em 19 de fevereiro, de 2003, foram apresentadas duas novas indicações, pela Deputada Terezinha Fernandes (MA), logo a seguir ao encaminhamento dos primeiros ofícios pelo Dep. João Alfredo. São elas:

1. – a Indicação nº INC 17/2003⁴⁹, em que a autora propôs, em seu nome, pleito ao Presidente da República, para que retirasse de tramitação a Mensagem nº 296, de 2003, transformada no PDC nº 1.446, de 2001;

⁴⁸ Acesso em: 14 dez.16 Disponível em: [⁴⁹ Acesso em: 24 nov.16 Disponível em: \[45\]\(http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=114042&filename=INC+17/2003></p></div><div data-bbox=\)](http://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/resultadoPesquisaDiscursos.asp?txOrador=Jo%C3%A3o+Alfredo&txPartido=PT&txUF=CE&dtInicio=17%2F02%2F2003&dtFim=14%2F03%2F2003&txTexto=&txSumario=&basePesq=plenario&CampoOrdenacao=dtSessao&PageSize=50&TipoOrdenacao=DESC&btnPesq=Pesquisar#></p></div><div data-bbox=)

2. – a Indicação nº INC 30/2003⁵⁰, ao Plenário da Casa, mas dirigida à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em que sugeriu que também a CREDN efetivasse pleito à Presidência da República nesse sentido.

Na apresentação de ambas, a autora enfatizou argumentos já expendidos no Parlamento, segundo os quais o chamado acordo de Alcântara com os Estados Unidos “*tem apenas um objetivo manifesto: **proteger tecnologia sensível de origem norte-americana (satélites, foguetes etc.) de apropriação indevida. Porém, o acorde tem dois tipos de cláusulas: salvaguardas tecnológicas e salvaguardas políticas. Essas últimas não têm qualquer relação com o objetivo manifesto do acordo***”.

Destaca, ainda, os seguintes aspectos, no que chama de *salvaguardas políticas*:

[a] proibição de o Brasil usar dinheiro recebido dos americanos, pelo uso da base de lançamentos, no desenvolvimento de pesquisas para veículo lançador (VLS) brasileiro (Artigo III, E); [...]

[b] proibição de estabelecer acordos de cooperação com países não membros do Missile Technology Regime Control (Artigo III, B); [...]

[c] possibilidade de uso de veto político unilateral de lançamentos (Artigo III, A); [...]

[d] obrigatoriedade de assinar novos acordos de salvaguardas com outros países, de modo a obstaculizar a cooperação tecnológica (Artigo III, F) – Tal salvaguarda política, ao impor que o Brasil assine acordos de salvaguardas com outros países que venham a se utilizar da nossa Base, nos mesmos moldes do Acordo de Alcântara, representa também sério obstáculo à cooperação tecnológica.⁵¹

A Indicação nº INC 17/2003, publicada no dia 19 de fevereiro de 2003, foi encaminhada ao Presidente da República, via Casa Civil, por meio

⁵⁰ Acesso em: 24 nov.16 Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=114711&filename=INC+30/2003 >

⁵¹ Os grifos são da autora da proposição.

do Of. 166/2003 do Presidente da Casa. Satisfeito o seu objeto, no âmbito da tramitação legislativa, foi arquivada, nos termos regimentais.

Na outra indicação (INC nº 30/2003)⁵², despacho da Mesa Diretora da Câmara, datado de 02 de abril de 2003, determinou a devolução da proposição à autora⁵³, nos termos do artigo 137, § 1º do Regimento Interno⁵⁴, possivelmente, em face do disposto no inciso II do art. 113 do mesmo diploma legal que disciplina as hipóteses de utilização de indicação parlamentar à comissão da Casa e no qual não há previsão regimental de utilização dessa proposição para demanda à comissão de mérito para que essa apresente indicação de comissão ao Poder Executivo.⁵⁵

A solução, para esse pleito, portanto, teria sido refazer a iniciativa, por meio de requerimento de parlamentar da CREDN, propondo o envio de indicação de comissão de mérito ao chefe do Poder Executivo, na

⁵² Acesso em: 24 nov.16 Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=114711&filename=INC+30/2003

⁵³ Vide ficha de tramitação em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=105063> >

⁵⁴ RICD: Art. 137. *Toda proposição recebida pela Mesa será numerada, datada, despachada às Comissões competentes e publicada no Diário da Câmara dos Deputados e em avulsos, para serem distribuídos aos Deputados, às Lideranças e Comissões.*

§ 1º Além do que estabelece o art. 125, a Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que:

I - não estiver devidamente formalizada e em termos;

II - versar sobre matéria:

a) alheia à competência da Câmara;

b) evidentemente inconstitucional;

c) antirregimental.

2º Na hipótese do parágrafo anterior, poderá o Autor da proposição recorrer ao Plenário, no prazo de cinco sessões da publicação do despacho, ouvindo-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em igual prazo. Caso seja provido o recurso, a proposição voltará à Presidência para o devido trâmite. (Parágrafo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004).

⁵⁵ RICD Art. 113. *Indicação é a proposição através da qual o deputado:*

I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;

II - sugere a manifestação de uma ou mais Comissões acerca de determinado assunto, visando à elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Câmara.

§ 1º Na hipótese do inciso I, a indicação será objeto de requerimento escrito, despachado pelo Presidente e publicado no Diário da Câmara dos Deputados.

§ 2º Na hipótese do inciso II, serão observadas as seguintes normas:

I - as indicações recebidas pela Mesa serão lidas em súmula, mandadas à publicação no Diário da Câmara dos Deputados e encaminhadas às Comissões competentes;

II - o parecer referente à indicação será proferido no prazo de vinte sessões, prorrogável a critério da Presidência da Comissão;

III - se a Comissão que tiver de opinar sobre indicação concluir pelo oferecimento de projeto, seguirá este os trâmites regimentais das proposições congêneres;

IV - se nenhuma Comissão opinar em tal sentido, o Presidente da Câmara, ao chegar o processo à Mesa, determinará o arquivamento da indicação, cientificando-se o Autor para que este, se quiser, ofereça projeto próprio à consideração da Casa;

V - não serão aceitas proposições que objetivem:

a) consulta a Comissão sobre interpretação e aplicação de lei;

b) consulta a Comissão sobre atos de qualquer Poder, de seus órgãos e autoridades. (Artigo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991).

forma como o fez, por exemplo, a Comissão da Amazônia, em relação à mesma matéria.

2.3.8. Indicação nº INC 349/2003:

Logo a seguir, em 15 de abril de 2003, foi apresentada a Indicação nº INC 349/2003⁵⁶ de autoria dos Deps. Cláudio Vignatti (SC), Ary Vanazzi (RS), e Francisca Trindade (PI), em que “*sugerem ao Senhor Ministro de Estado da Defesa que faça gestões, dentro dos limites de sua competência, ao governo brasileiro, para que se proceda à retirada de pauta do acordo com o governo norte americano para a utilização da Base Aérea de Alcântara*”, por razões não diretamente vinculadas ao teor do acordo em si, mas à conjuntura internacional:

“...considerando a situação de agravamento internacional, em razão da guerra movida pelos Estados Unidos contra o Iraque, e a ameaça contra outros países, em desrespeito ao Direito Internacional e à Carta das Nações Unidas e, considerando o clima de instabilidade à autodeterminação dos povos, com graves consequências para a humanidade, e sobretudo, para o Brasil, sugere ao Governo Brasileiro a suspensão imediata de acordo bilateral com o governo norte americano para a utilização da Base Aérea de Alcântara e, ou de qualquer base em território nacional”.

Essa indicação foi publicada em 6 de maio de 2003 e encaminhado o ofício pertinente ao Ministro-Chefe da Casa Civil, em 15 de maio seguinte (Of. 724/03), esgotando-se, naquele momento, a fase legislativa dessa proposição⁵⁷.

2.3.9. Indicações nº INC 4264/2009; nº INC 4265/2009 e nº INC 4265/2009:

Seis anos mais tarde, em 2009, percebendo que o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.446, de 2001, permanecia pronto para a pauta, no colegiado de mérito que passara a se chamar Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o então Dep. Rodrigo Rollemberg (DF) resolveu apresentar três novas indicações que convergiam com os pleitos anteriores.

⁵⁶ Acesso em: 24 nov.16 Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=126414&filename=INC+349/2003>

⁵⁷ Acesso em: 22 nov. 16 Vide ficha de tramitação em:
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=111701>>

Era ele, na época, relator do Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica da Câmara dos Deputados (atual Centro de Estudos e Debates Estratégicos) para o estudo “*A política espacial brasileira*” (período 2009-10)⁵⁸.

Submetidas as proposições à Câmara dos Deputados em 3 de junho de 2009, foram acolhidas e publicadas uma semana mais tarde, no dia 11 do mesmo mês.

São elas:

1. a Indicação nº INC 4264/2009⁵⁹, ao Ministério da Ciência e Tecnologia, objeto do ofício de remessa Of. 1ªSec/RI/E nº 1166/2009 da Câmara dos Deputados;
2. a Indicação nº INC 4265/2009⁶⁰, ao Ministério da Defesa, motivo do Ofício 1ªSec/RI/E nº 1167/2009, da Câmara dos Deputados;
3. a Indicação nº INC 4266/2009⁶¹, ao Ministério das Relações Exteriores, razão do Ofício 1ªSec/RI/E nº 1168/2009, da Câmara dos Deputados;

As três proposições sugeriam ao Poder Executivo “...a retirada do Congresso Nacional do Acordo celebrado entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos Lançamentos a Partir do Centro de Lançamentos de Alcântara, celebrado em Brasília, em 18 de abril de 2000, e encaminhado ao Congresso Nacional através da Mensagem nº 296, de 2001”.

As iniciativas foram remetidas à então Ministra-chefe da Casa Civil da Presidência da República, Dilma Rousseff, por ofícios da Câmara dos Deputados datados de 18 de junho de 2009, para encaminhamento às pastas

⁵⁸ Acesso em: 22 nov. 16 Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/4604>>

⁵⁹ Acesso em: 22 nov. 16 Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=661728&filename=INC+4264/2009>

⁶⁰ Acesso em: 22 nov. 16 Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=661730&filename=INC+4265/2009>

⁶¹ Acesso em: 22 nov. 16 Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=661731&filename=INC+4266/2009>

de destino, o que encerrou a fase de tramitação legislativa propriamente dita das proposições.

2.3.10. Indicação nº INC 5.028/2009:

Seguiu-se às anteriores a Indicação nº INC 5.028, de 2009⁶², do Dep. Emiliano José (BA), igualmente dirigida à Casa Civil da Presidência da República, pleiteando, como as precedentes, *“a retirada da Mensagem do Poder Executivo de nº 296/2001, que trata de Acordo celebrado entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos da América”*

Em sua argumentação, o autor pondera, entre outras coisas: *“Parece quase inacreditável que haja no acordo artigos que subtraíam inteiramente a soberania nacional sobre a base de Alcântara. Como no parágrafo 3º do artigo IV, onde se afirma que em qualquer atividade de lançamento, o Brasil e os EUA tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que os norte-americanos mantenham controle sobre os veículos de lançamento, espaçonaves, equipamentos afins e dados técnicos a menos que de outra forma autorizado pelo Governo dos EUA”*.

Também lembrou, na ocasião, o paradoxo que havia entre o pedido feito, em 30 de julho de 2009, pelos Presidentes latino-americanos *para que a cúpula presidencial da União de Nações Sul-Americanas (Unasul) discutisse a questão envolvendo a instalação de uma base militar dos Estados Unidos na Colômbia*, o que colidia com disposições das constituições dos países latinos, inclusive com *“...o que está disposto em nossa Constituição”* e remeteriam *“ao absurdo que é esse acordo entre o Brasil e os EUA envolvendo a Base de Alcântara”*⁶³

O encaminhamento da indicação ao Poder Executivo foi feito por meio do Of. 1ªSec/RI/E nº 1676/2009, à Casa Civil da Presidência da República, momento em que a fase legislativa da proposição se esgotou.

⁶² Acesso em: 22 nov. 16 Disponível em:
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=443590>>

⁶³ Acesso em: 22 nov. 16 Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=675878&filename=INC+5028/2009>

Em 10 de janeiro de 2011, essas quatro indicações⁶⁴ foram arquivadas, com base no Art. 17, inciso II, alínea "d", do RICD, em face tanto do final daquela legislatura, quanto da conclusão da fase legislativa dessas proposições que, encaminhadas ao Executivo, passavam a ser de competência decisória daquele Poder.

2.3.11. Manifestações em audiências públicas no âmbito da CREDN, posteriores à aprovação do parecer à MSC nº 296, de 2001:

2.3.11.1. Março de 2003:

No início da 52ª Legislatura, em 23 de abril de 2003, em uma das primeiras audiências públicas realizadas na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a que compareceu, como Ministro de Estado das Relações Exteriores, o Embaixador Celso Amorim, ao responder à indagação feita pelo Dep. João Alfredo (CE) em relação ao requerimento por ele encaminhado ao Executivo, mencionou ter-se reunido, duas semanas antes, em 13 de março, com o Embaixador José Viêgas, então Ministro da Defesa, e com o então Ministro da Ciência e Tecnologia, Roberto Amaral, para tratar desse assunto. Informou que, tendo havido consenso entre eles da conveniência de tomarem as providências de sua alçada para a retirada do acordo, prepararam a pertinente exposição de motivos conjunta ao Presidente da República, a quem caberia decidir quais medidas posteriores adotar.⁶⁵

Naquela ocasião, a imprensa chegou, até mesmo, a veicular matérias elogiosas pertinentes à retirada do Acordo do Congresso: *a retirada de tramitação da Câmara dos Deputados, do Acordo Brasil – Estados Unidos para utilização da Base de Alcântara é uma vitória de todos aqueles que vêm lutando por um Brasil soberano, por uma sociedade mais justa e igualitária, por melhores condições de vida para todos os brasileiros.*⁶⁶

⁶⁴ Subitens 2.3.10 e 2.3.11

⁶⁵ Acesso em: 22 nov. 16 Vide notas taquigráficas:

<http://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=11&nuSessao=0329/03> >

⁶⁶ Agência Câmara de Notícias, 12/5/2003. Por Alexandre Lemos - Rádio Câmara/ RO Ato comemora retirada do Acordo de Alcântara "A decisão do Governo de retirar da Câmara o polêmico acordo que prevê o uso da base aérea de Alcântara pelos Estados Unidos está sendo comemorada agora no auditório Nereu Ramos. O ato conta com a participação de parlamentares, representantes de entidades não governamentais, igrejas, sindicatos, federações e organizações estudantis. A retirada do texto, na opinião do deputado Chico Alencar (PT-RJ), foi uma vitória do Legislativo e demonstra que a organização popular influencia a atuação parlamentar. "A Câmara, por sua ação contra o acordo, mostrou-se sensível a essa demanda popular". Disponível em:

2.3.11.2. Julho e agosto de 2013:

Dez anos mais tarde, em 10 de julho de 2013, houve audiência pública conjunta entre as Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CRE) e de Ciência e Tecnologia (CCTI) do Senado Federal e da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados (CREDN), com o Ministro das Relações Exteriores, Embaixador Antônio de Aguiar Patriota.

Essa audiência ocorreu um mês após a avocação a Plenário, entrada e retirada de pauta do PDC 1.446/ 2001, ocorrida entre 12 e 13 de junho de 2013, quando de um esforço legislativo para votação de matérias há muito tempo em tramitação, antes que se fechasse o primeiro semestre de 2013.

Perguntado, durante a audiência, pelo Senador Eduardo Suplicy, em relação à situação do acordo objeto do PDC 1.446, de 2001, respondeu o Ministro: *“E no que se refere ao acordo sobre a base de Alcântara, foi já submetido ao Congresso um pedido que seja retirado esse acordo. Ou seja, ele não vai ser submetido à ratificação⁶⁷ do Congresso Nacional”*.⁶⁸

No dia 22 de agosto de 2013, houve nova audiência pública conjunta das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), Legislação Participativa (CLP), Finanças e Tributação (CFT), Seguridade Social e Família (CSSF), Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), também com o Ministro das Relações Exteriores, Embaixador Antônio Patriota, para explanar a respeito dos principais temas relacionados à elaboração e à execução da política externa brasileira, com início às 9h41 e término às 13h33.

No transcorrer da audiência, o Dep. Nelson Pellegrino, então Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional,

<<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/NAO-INFORMADO/30116-ATO-COMEMORA-RETIRADA-DO-ACORDO-DE-ALCANTARA.html>>

⁶⁷ Anote-se que o Congresso Nacional não ratifica atos internacionais, mas concede a eles (ou não) aprovação legislativa, após deliberação das duas Casas, por decreto legislativo. A ratificação, de competência do Poder Executivo, é o mecanismo por meio do qual se comunica aos demais convenientes que os requisitos para a entrada do ato internacional no ordenamento jurídico interno foram cumpridos.

⁶⁸ Resposta à indagação do Senador Suplicy. Sessão da CRE/Plenário 7/ Ala Alexandre Costa. Disponível em:

<<http://www.senado.leg.br/atividade/comissoes/sessao/disc/listaDisc.asp?s=000519/13>> Acesso em: 5 dez.2016

indagou ao Embaixador Patriota, em intervenção realizada entre 12h10 e 12h12, o seguinte: “–Querida fazer duas indagações, que considero importantes.[...] A segunda é em relação ao Acordo de Alcântara. Houve um anúncio de que esse acordo seria retirado do Congresso Nacional e, até o momento, esse acordo não foi retirado. O governo tem uma posição em relação a essa questão?”⁶⁹ Em suas nove intervenções seguintes, entre 12h12 e 12h51, o Ministro não fez menção à pergunta.

Às 13h21, em sua intervenção, o Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família, Deputado Rosinha, reiterou a indagação antes feita pelo Presidente da CREDN, nos seguintes termos: “–Só queria lembrar uma pergunta que foi feita pelo Nelson Pellegrino: Acordo Brasil–Estados Unidos sobre a Base de Alcântara. Ele está ainda na Câmara e nós precisamos, eu acho, tirá-lo da Câmara dos Deputados. Ele permanece aqui ainda.” Em sua intervenção final, entre 13h25 e 13h32, o então chanceler não respondeu ou fez menção a essa ou às perguntas anteriores.⁷⁰

2.3.12. Manifestações parlamentares posteriores à avocação do PDC 1446/2001 a Plenário e retorno à CCJC:

Em 16 de julho de 2013 – seis dias após a audiência conjunta do dia 10 – subiu à tribuna da Câmara o Dep. Francisco Chagas (SP), para encaminhar um contundente pronunciamento em relação às denúncias feitas de espionagem ao Brasil – o que ocorreu às vésperas do recesso parlamentar do meio do ano e três dias após a inclusão e retirada da pauta do Plenário do PDC 1.446/ 2001. Naquela oportunidade, o parlamentar teceu considerações sobre a conjuntura das relações bilaterais e requereu ao Poder Executivo algumas medidas que entendeu necessárias à defesa do País, sendo uma delas a seguinte:

[...]

4º. Que o Governo Brasileiro, através de mensagem, retire de tramitação no Congresso Nacional o PDC 1.446/2001, que trata de acordo bilateral entre Brasil e EUA para uso da Base de Alcântara, no Maranhão, assinado pelo então Presidente Fernando Henrique Cardoso, que, como sabemos, impõe

⁶⁹ Acesso em: 10 dez.2016 Disponível em
<<http://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=11&nuSessao=1204/13>>

⁷⁰ : Id, ibidem.

*condições draconianas, do tipo: os EUA terão o direito de ter a sua disposição e controlar áreas restritas dentro da Base; o Brasil não poderá revistar o material que os EUA fizerem ingressar na Base; e que prevê a possibilidade de veto unilateral de lançamento – ou seja, o Brasil não poderá utilizar base instalada em nosso território e veículos de nossa propriedade;[...]*⁷¹

Quase um mês mais tarde, em 14 de agosto de 2013, no retorno do recesso de julho de 2013 – logo após a avocação do PDC 1446/2001 a Plenário e o retorno da matéria à CCJC – o Dep. Beto Albuquerque (RS), então membro titular da CCJC, encaminhou, da tribuna, o seguinte pronunciamento:

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o escritor Nelson Rodrigues sabia, como poucos, esmiuçar e apreender a alma brasileira, traduzindo-a em caricaturas ora risíveis, ora pungentes.

Após a derrota futebolística para o Uruguai, no Maracanã, na final da Copa de 50, ele cunhou o termo "complexo de vira-lata" para expressar a baixa autoestima renitente do nosso povo.

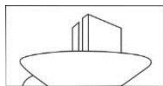
Mas Nelson sabia que o fenômeno não se limitava às quatro linhas: para ele, o "complexo de vira-lata" se refletia na inferioridade com que o brasileiro se coloca, voluntariamente, em face do resto do mundo.

(E eu observo: inferioridade em face dos grandes, pois temos, ainda, o péssimo hábito de tratar os pequenos com arrogância e desprezo.)

É pena que Nelson Rodrigues não esteja vivo para comentar, com seu senso crítico implacável, certas coisas que vemos, cotidianamente, na grande imprensa, escrita e televisionada. É pena que já não possa acompanhar os trabalhos legislativos.

Vivo estivesse, ele encontraria uma ilustração mais que perfeita do complexo de vira-lata em um acordo internacional absurdo, escandaloso, vexaminoso assinado pelo Brasil no ano 2000 e que até hoje - até hoje! - não conseguimos sepultar.

⁷¹ **2013.** Orador: FRANCISCO CHAGAS Discurso encaminhado em Plenário em **16/07/2013**. Pequeno Expediente 212.3.54 Hora: 17h48. Banco de Discursos e Notas Taquigráficas da Câmara dos Deputados. Diário da Câmara dos Deputados, 17 de julho de 2013, fl.31556. Acesso em: 15 fev.2017 Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020130717001250000.PDF#page=40>>.



Eu me refiro, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, ao acordo firmado entre o Brasil e os Estados Unidos da América sobre salvaguardas tecnológicas relacionadas à participação daquele país nos lançamentos a partir do nosso centro de lançamentos de Alcântara, no Maranhão.

Ele chegou a esta Casa por meio da Mensagem nº 296, de 2001. Alguém aqui já leu o texto desse Acordo? Eu sugiro que todos o leiam.

Acho mesmo que é dever de todo Parlamentar brasileiro conhecer o teor desse documento. E gostaria de vê-lo sendo estudado e debatido nas universidades, como também na imprensa.

Esse Acordo, firmado no segundo Governo Fernando Henrique, tem uma característica peculiar que salta aos olhos de quem tenha noções de Direito Internacional: ele passa ao largo da igualdade jurídica entre os Estados, atribuindo compromissos desiguais entre as partes contratantes.

Como ressaltou, à época, o brilhante Relator Waldir Pires, o que mais chama a atenção no texto "é justamente o fato de que as cláusulas criam obrigações exclusivamente, ou quase que exclusivamente, para o nosso país."

Trata-se, fundamentalmente, de um compromisso firmado para garantir a proteção àquilo que os norte-americanos definiram como seus interesses, em detrimento de objetivos legítimos do nosso País e mesmo da soberania brasileira. Como é possível que autoridades brasileiras tenham assentido com tal absurdo?

Precisamos saber o que está sendo discutido e em que termos, quando menos para afastar a hipótese de que se esteja, novamente, fazendo tratativas lesivas ao patrimônio brasileiro e incompatíveis com a nossa Constituição.

Será que o Brasil está abrindo mão da sua única vantagem estratégica, que é a localização privilegiada de Alcântara para a colocação em órbita de satélites geoestacionários? Essa é uma questão que precisa ser respondida.⁷²

O malogro da possibilidade de aprovação direta da matéria em Plenário, no bojo da apreciação, em bloco, de outros atos internacionais em relação aos quais consenso parlamentar havia sido construído, provocou o seu retorno à comissão técnica de constitucionalidade, para que desse seguimento

⁷² ALBUQUERQUE (2013) Pronunciamento. Banco de Discursos e Notas Taquigráficas da Câmara dos Deputados. Acesso em: 10 dez.16 Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020130815001380000.PDF#page=103>

à tramitação pertinente, com a expectativa de que houvesse debate interno naquele colegiado para a avaliação da constitucionalidade da proposição.

Esses posicionamentos, respectivas marchas e contramarchas, bem denotam que o PDC 1446/2001 não estava exatamente *parado* na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania entre 2001 e 2016, que continuou a ser responsável por sua avaliação técnica.

Demonstram, ao contrário, que a matéria não havia sido pautada por ser visceralmente polêmica e em relação à qual não apenas não havia acordo, em uma ou outra direção, como existia uma plausível possibilidade de rejeição do texto bilateral acordado, em face de problemas constitucionais candentes.

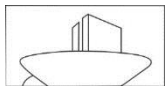
Os aspectos da tramitação na CCJR/CCJC já foram relatados no item 2.2.2 deste trabalho. Neste momento, todavia, oportuno lembrar alguns pontos da argumentação de mérito, expendida pelo último relator designado para examinar o PDC 1446/2001 naquela comissão, Dep. Marcos Rogério (RO). Seu parecer, datado de 2015, consta da ficha de tramitação legislativa, assim como os elaborados em 2002 pelo relator anterior, mas nenhum deles chegou a ser incluído no avulso pertinente ao PDC nº 1.446, de 2001, por não ter havido deliberação a respeito por aquele colegiado.

O documento (PRL2->CCJC) passou a ser veiculado no Sistema de Informações Legislativas, a partir de março de 2015, ficando disponível – assim como os demais documentos – para quaisquer interessados⁷³. Dessa análise, ressaltam-se os seguintes pontos:

O Acordo bilateral Brasil-Estados Unidos caracteriza-se por conter cláusulas que criam “exclusivamente, ou quase que exclusivamente” obrigações apenas para o nosso País, o que não deixa de ser um atentado aos princípios do Direito Internacional Público, principalmente ao da igualdade jurídica entre os Estados e a conseqüente não hierarquização da sociedade internacional.

Mas o principal obstáculo não está aí. Está nos seguintes pontos que passamos a elencar:

⁷³ Dep. Marcos Rogério. Parecer à CCJC, ao PDC 1446, de 2001. Acesso em: 15 fev. 2017. Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1319066&filename=PRL+2+CCJC+%3D%3E+PDC+1446/2001>



A) Está no fato de o acordo entregar áreas do Centro de Lançamento de Alcântara, situado em uma base militar brasileira, ao exclusivo controle dos EUA, tornando essas áreas inacessíveis a brasileiros;

B) Está no fato de o acordo permitir aos representantes dos EUA a realização de inspeções sem quaisquer avisos prévios ao governo brasileiro, tanto nas áreas restritas quanto nas demais áreas reservadas para lançamento de foguetes;

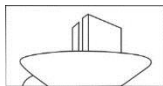
C) Está no fato de que os crachás para adentrar nas áreas restritas serão emitidos unicamente pelo governo dos EUA; (grifou-se)

D) Está no fato de a alfândega brasileira ficar proibida de inspecionar remessa de material estadunidense que ingresse no território nacional e esteja destinado à Alcântara, assim como de material que sair do Centro de Lançamento de Alcântara para os EUA;

E) Está na proibição expressa feita pelo governo dos EUA de que estadunidenses prestem qualquer tipo de cooperação tecnológica no sentido do desenvolvimento da tecnologia aeroespacial brasileira;

F) Está na salvaguarda por meio da qual o governo dos EUA poderão proibir que o Brasil possa lançar satélites de nações desafetas aos EUA, ou seja, poderá vetar o uso da base ao seu bel-prazer, mesmo estando a base instalada em território brasileiro e o veículo de lançamento de sua propriedade, ou de terceiros; (grifou-se)

G) Está, por fim e principalmente, no fato de que o acordo, se ratificado, criará obrigações para o Brasil que não terão termo, ou seja, perdurarão ad infinitum, haja vista a literalidade do disposto no Artigo X, parágrafo 4 do texto pactuado: “As obrigações das Partes, estabelecidas neste Acordo, concernentes à segurança, à divulgação e ao uso da informação, e à restituição aos Estados Unidos da América, ou a outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América, de Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins ou Dados Técnicos decorrentes de lançamento atrasado ou cancelado, ou de componentes ou escombros dos Veículos de Lançamento, Espaçonaves, ou Equipamentos Afins, resultantes de falha em lançamento, continuarão a ser aplicadas 13 após a expiração ou término deste Acordo”. Ou seja, a obrigação sobreviverá a quaisquer mudanças que ocorram na Constituição e no Estado brasileiro, enquanto existir um Estado brasileiro.



Em suma, se concedida aprovação legislativa ao acordo celebrado nos termos propostos uma nação estrangeira passará a ter, institucionalmente, poder de veto sobre o uso do Centro de Lançamento de Alcântara, situado em base militar brasileira, sob o controle da Aeronáutica brasileira, em solo brasileiro... Afora o aspecto de o País passar a assumir obrigações eternas, a elas ficando vinculado o futuro da nação.

É evidente que essas cláusulas ferem de morte a soberania nacional, prevista no inciso I do art. 1º da Carta Constitucional de 1988. Não podemos admitir que nação estrangeira alguma, por mais amiga e aliada que seja, possa ter semelhante poder sobre o Brasil.

Quando ocorreu a apresentação da MSC nº 442, de 2016, para a retirada de tramitação da MSC 296/2001 (a proposição originária do Poder Executivo, que se convertera no PDC 1.446, de 2001, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional), esse parecer, da lavra do segundo relator à CCJC, com caráter jurídico-constitucional, perdeu o seu objeto no que concerne à possibilidade de deliberação parlamentar pela Comissão, mas, durante dezoito meses, instruiu formalmente a proposição, sendo, de certa forma, atendido, quando da retirada do Acordo do Congresso Nacional pelo próprio Poder Executivo.

As convicções expendidas pelo segundo relator à CCJC convergem, a propósito, com a opinião de Araripe (2006), quando relembra, na obra “Nélson Werneck Sodré – entre o sabre e a pena”⁷⁴, confirmar a *história que nenhum país pode ter defesa maior do que a vontade de seu povo de se defender*, e aduz, que, a propósito de se defender, vale falar no caso de Alcântara:

Há que se ler sobre ele, que entendê-lo, discuti-lo. Resumindo, assinado o acordo de adesão apresentado pelos Estados Unidos, Alcântara será uma Guantânamo plantada no Maranhão. Tendo posto os pés em Alcântara, os norte-americanos não mais de lá sairão. Teremos um enclave no território brasileiro, onde vigorarão os princípios da extraterritorialidade. (...) É verdade que o perímetro de Alcântara é muito menor que o de Guantânamo, e sua destinação totalmente diversa, mas a importância estratégica de Alcântara é enorme, maior mesmo do que sua missão

⁷⁴ Cel. Luís Carlos ARARIPE. *Militares e Democracia* In: CUNHA, Paulo e CABRAL, Fátima (org.) *Nélson Werneck Sodré – entre o sabre e a pena*, p. 81-82. São Paulo: UNESP, 2006.

declarada. A esta se somam missões presumíveis, entre elas a inteligência eletrônica, que a fabulosa competência norte-americana saberá bem exercer. (...) Permitir que o controle de Alcântara fique em mãos estrangeiras, como estabelece o acordo, significa conformar-se que isso aconteça para sempre.”

Conveniente, ainda, anotar-se neste ponto deste trabalho, que a importância estratégica do Centro de Lançamento de Alcântara, durante toda a tramitação legislativa da MSC 296 / PDC 1.446, de 2001, foi consenso parlamentar e técnico, tanto entre os que se posicionaram integralmente a favor do texto do instrumento celebrado com os Estados Unidos, como entre o grupo que se posicionou contra o texto, em sua versão original ou, mesmo, pela aprovação condicionada.

Parlamentar algum questionou a conveniência de serem firmadas parcerias ou estabelecido um processo de cooperação, para o desenvolvimento da ciência e tecnologia aeroespacial.

A divergência consistiu na forma dada à redação do Acordo celebrado com os Estados Unidos, considerada injurídica e inconstitucional: o próprio Parlamento não a viu como aceitável para a ordem normativa brasileira⁷⁵.

Chegou-se, inclusive, a afirmar, conforme matéria veiculada na imprensa, na época, que o texto teria sido uma proposta brasileira⁷⁶, escrita em português, no Brasil, mas não foi possível confirmar essa afirmação – ademais, sendo um ato internacional bilateral, as versões nas duas línguas pactuadas são consideradas equivalentes e, ambas, redação originária do texto – incabível, portanto, cogitar-se de eventual original e respectiva tradução, ou de equívoco de tradução na redação do texto em qualquer das duas línguas, inglês ou português.

⁷⁵ Histórico de pareceres, substitutivos e votos à MSC 296/2001 e ao PDC1446/2001. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos?idProposicao=27258> <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos.jsessionid=2CF35F8748D65540AAD6AA72BD95C6DB.proposicoesWeb1?idProposicao=36249>

⁷⁶ Folha de São Paulo, 4/09/2001 Matéria: “Embaixador defende acordo espacial”. Entrevista reportada pelo jornalista Márcio Aith: “Folha: O acordo de Alcântara fere os interesses e a soberania do País? Embaixador Rubens Barbosa- “Não. As pessoas se esquecem de que a iniciativa do acordo foi brasileira. Não houve pressão norte-americana. Os EUA nem o queriam, por temerem que a tecnologia dos veículos lançadores de satélites pudesse ser usada para uso militar.[...]” Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc0409200121.htm>> Acesso em 9 dez.16.

2.4. Algumas repercussões na mídia referentes ao CLA em 2016:

Mais recentemente, matérias têm sido veiculadas tanto na imprensa, quanto eletronicamente, a respeito da retomada de negociações com os Estados Unidos para que outra minuta de acordo seja desenhada.

2.4.1. Retomada de negociações para o uso do CLA pelos EUA:

Na reportagem *“Brasil quer retomar uso da base de Alcântara com parceria dos EUA”*, veiculada em 30 de setembro passado, no jornal o Globo, informa-se que os Estados Unidos teriam sido convidados pelo Brasil *“...a usarem as instalações de Alcântara (MA) para lançar satélites, no primeiro encontro formal do Diálogo da Indústria de Defesa Brasil e Estados Unidos, que ocorreu na manhã desta sexta-feira no Palácio do Itamaraty, disse o ministro da Defesa, Raul Jungmann”*:

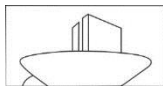
A partir de agora, o Palácio do Planalto tem pela frente um amplo período de negociações até encerrar um dos impasses mais sensíveis da relação bilateral, a imposição de salvaguardas à tecnologia estrangeira em solo nacional.

O Ministério da Defesa informou posteriormente que já enviou mensagem ao Congresso para “retirar” da Câmara dos Deputados a velha proposta, rejeitada no passado, para em coordenação com o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações renegociar com o governo norte-americano “os ajustes considerados necessários, após o que estaríamos em condições de submetê-lo novamente à apreciação do Congresso Nacional.

Para que os americanos usem o Centro de Lançamento de Alcântara, com posição geográfica privilegiada pela aproximação com a linha do Equador, que resulta em economia de propelente dos foguetes lançadores, é necessária a aprovação do acordo de salvaguardas pelo Congresso. [...]”⁷⁷,

Segundo o jornalista autor da matéria, a proposição (que ele denomina *‘tema’*), discutida em 2002, ainda no Governo Fernando Henrique, não teria sido aprovada por pressão da então oposição que, ao passar à condição de situação, nos mandatos presidenciais subseqüentes, nada teria

⁷⁷ FARIELLO, Danilo e MALTCHIK, Roberto. <<http://oglobo.globo.com/brasil/brasil-quer-retomar-uso-da-base-de-alcantara-com-parceria-dos-eua-20207572> >



feito, seja para retirar a matéria do Parlamento, seja para substituí-la ou aprová-la.

Os fatos pertinentes à discussão e à tramitação da matéria, todavia, não corroboram essa afirmação: o debate parlamentar pertinente, que se iniciou em 2001, na CREDN; aconteceu, em 2002, na CCTCI e se estendeu, entre 2002 e 2016, na CCJC, foi emblemático, exatamente por seu caráter suprapartidário e colaborativo na Câmara dos Deputados, envolvendo parlamentares tanto de vários partidos, quanto de diversas regiões geográficas do País.

Se a relatoria, designada e escolhida pelo então Presidente da CREDN, Dep. Hélio Costa (MG), coube, inicialmente, a um parlamentar então na oposição, Dep. Waldir Pires (BA), reconhecido, na Comissão, como uma pessoa ponderada⁷⁸, foram o esforço e diligência parlamentares do Dep. Antônio Carlos Pannunzio (PSDB/SP)⁷⁹, então do mesmo partido e proveniente do mesmo Estado da federação do então Presidente da República, que possibilitou o acesso a outros TSAs celebrados pelos Estados Unidos, com outros países, a fim de que uma comparação pudesse ser feita entre os vários textos e respectivas cláusulas, diferenças e semelhanças, essenciais para a

⁷⁸ Reunião Deliberativa CREDN, 31/10/2001. Notas taquigráficas NT31102001.pdf, p.31-2; 36 e 52:
Dep. José Thomaz Nonô (AL): “[...]O elogio ao parecer do Deputado Waldir Pires, tenho a impressão, será

unânime pelos nossos pares. Quero particularmente destacar essas circunstâncias. Tenho certeza de que existirão outras coisas positivas acolhidas da mesma forma. Segundo, somos uma casa política. É importante verificar como isso vai passar politicamente. Daqui para frente, o Governo, qualquer que seja ele — o vício é de todos eles — ponderará duas ou três vezes na hora de celebrar seus acordos. Vai auscultar [...] o Congresso Nacional para ver se o que acorda é minimamente palatável para a sociedade brasileira. Não há expressão mais legítima da sociedade brasileira do que o Parlamento plural, demorado, sim, mas para melhores resultados. Aos açodados, Sr. Presidente, a resignação.”
Deputado Antonio Carlos Pannunzio (SP): “[...]Ouvimos todos com muita paciência. O Deputado Waldir Pires ouviu o Presidente do Comitê Aeroespacial, o Ministro das Relações Exteriores, o digníssimo Comandante da Aeronáutica, o Brigadeiro que tem essa responsabilidade na Aeronáutica, enfim, todos que podiam trazer alguma contribuição. Fomos além e o Deputado Waldir Pires, com sua paciência e sua forma serena, tranqüila, mas firme — que nos dá certeza da boa condução do trabalho —ouviu também a sugestão dos companheiros, o que é louvável, muito bonito. Soube reconhecer isso nesse documento muito bem elaborado Soube acatar ponderações”.

Dep. Alberto Fraga: “[...]o consenso, a harmonia e principalmente o entendimento, suas características.” CREDN.

⁷⁹ Audiência Pública. CREDN, 5/09/2001. Notas taquigráficas, p. 64.NT05092001.pdf
Dep. Antonio Carlos Pannunzio –“Primeiramente, quero dizer a V.Exa. que, embasado em cópia de todos acordos celebrados pelos Estados Unidos com Rússia, Cazaquistão, Ucrânia, China — tenho cópia de todos e tive oportunidade de lê-los —, a primeira coisa que me desperta a atenção é que não guardam similaridade com o acordo celebrado com o Brasil, e vou explicar o porquê.[...].”

construção de um consenso naquela Comissão, conforme relatou, em seu detalhado voto, o Dep. Milton Temer (BA)⁸⁰.

Aliás, oportuno sempre lembrar que, preliminarmente ao posicionamento do relator, reuniu-se, coordenada pelo Presidente da CREDN, equipe parlamentar interpartidária e extraoficial, que fez uma leitura e análise conjuntas do texto acordado, levantou dúvidas, questões e perplexidades, fato já citado neste trabalho.

O que, de concreto, se pôde observar nas discussões ocorridas ao longo desses quase dezesseis anos, é que parlamentares, de diversos partidos, do Oiapoque (Rondônia), ao Chuí (Rio Grande do Sul); de vários setores da sociedade, assim como da comunidade científica e acadêmica firmaram posição em relação ao inaceitável e ao que pode ser negociado.

No Parlamento, o eco, especificamente em relação ao TSA celebrado com os Estados Unidos, foi a construção do que se poderia chamar “*um consenso de espera*”, no sentido de que se estabeleceu um aparente impasse, que poderia ser interpretado da seguinte forma: *não se rejeita, mas também não se vota e não se aprova, até que o Poder Executivo retire a avença celebrada, pois os seus termos, conforme estão escritos nesse acordo, são inadmissíveis para o País.*

A questão – sem resposta – é: o que fez com que fossem necessários quinze anos – e quatro presidentes da República – para que a retirada acontecesse? A outra pergunta é se – e em que termos – haverá a renegociação do instrumento?

Reflexo da repercussão causada pelo assunto pode ser encontrada no *blog* Plano Brasil, referente a matérias de defesa, em apreciação postada em 18 de agosto de 2016, sob o título “*Programa espacial do Brasil – A posição do governo dos EUA*”, cujo autor inicia com a observação de que, como “*o brasileiro não tem boa memória*”, ele decide “*abordar novamente o assunto*”, ressaltando: “*se por ventura houver algum fato novo a*

⁸⁰ Voto em separado à MSC 296/01, fl.1-2. Dep. Milton Temer(RJ): “*Entretanto, a diligência do nobre deputado Pannunzio, que conseguiu os textos, em inglês, de alguns acordos de salvaguardas tecnológicas firmados pelos EUA com outros países, nos permite tecer algumas considerações adicionais referentes ao diploma de Alcântara. Estes acordos são os seguintes:[...]*” Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=5774&filename=VTS+6/2001+CREDN+%3D%3E+MSC+296/2001> Acesso em 9 dez.16.

este respeito atualmente, poderemos ter bem em mente, qual é de fato, a posição dos EUA a respeito”.

Para tanto, o autor passa a recolocar essa posição, reproduzindo, sob sua ótica, análise datada de 25 de janeiro de 2011, em que são lembrados dados vazados quando do incidente WikiLeaks:

Ainda que o Senado brasileiro venha a ratificar⁸¹ o Acordo de Salvaguardas Tecnológicas EUA-Brasil (TSA, na sigla em inglês), o governo dos Estados Unidos não quer que o Brasil tenha um programa próprio de produção de foguetes espaciais. Por isso, além de não apoiar o desenvolvimento desses veículos, as autoridades americanas pressionam parceiros do país nessa área – como a Ucrânia – a não transferirem tecnologia do setor aos cientistas brasileiros.

A restrição dos EUA está registrada claramente em telegrama que o Departamento de Estado enviou à embaixada americana em Brasília, em janeiro de 2009 – revelado agora pelo WikiLeaks ao GLOBO.

O documento contém uma resposta a um apelo feito pela embaixada da Ucrânia, no Brasil, para que os EUA reconsiderassem a sua negativa de apoiar a parceria Ucrânia-Brasil, para atividades na Base de Alcântara no Maranhão, e permitissem que firmas americanas de satélite pudessem usar aquela plataforma de lançamentos.

Além de ressaltar que o custo seria 30% mais barato, devido à localização geográfica de Alcântara, os ucranianos apresentaram uma justificativa política: “O seu principal argumento era o de que se os EUA não derem tal passo, os russos preencheriam o vácuo e se tornariam os parceiros principais do Brasil em cooperação espacial” – ressalta o telegrama que a embaixada enviara a Washington.

A resposta americana foi clara. A missão em Brasília deveria comunicar ao embaixador ucraniano, Volodymyr Lakomov, que “embora os EUA estejam preparados para apoiar o projeto conjunto ucraniano-brasileiro, uma vez que o TSA (acordo de salvaguardas Brasil-EUA) entre em vigor, não apoiamos o

⁸¹ Deve-se aqui corrigir, de passagem, uma impropriedade técnica na observação, uma vez que o Senado Federal não ratifica atos internacionais. Ele, junto com a Câmara dos Deputados, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, procede à análise legislativa da matéria, para que o Congresso Nacional resolva, de forma final e definitiva, se é, ou não – e em que termos – possível conceder-se aprovação legislativa à avença celebrada. Se concedida a aprovação legislativa, por decreto legislativo de aprovação, os demais passos desse processo podem ser palmilhados pelo Poder Executivo e a ratificação *stricto sensu* – que é o comunicado formal aos demais Estados contratantes de que o ato internacional celebrado está inserido na ordem normativa interna brasileira, preenchidas **todas** as exigências legais para tanto.

programa nativo dos veículos de lançamento espacial do Brasil".

Mais adiante, um alerta: "Queremos lembrar às autoridades ucranianas que os EUA não se opõem ao estabelecimento de uma plataforma de lançamentos em Alcântara, contanto que tal atividade não resulte na transferência de tecnologias de foguetes ao Brasil. (...)"⁸²

Ademais, segundo a matéria do WikiLeaks citada, o comunicado americano divulgado por aquela fonte informa que os Estados Unidos não permitiriam "...o lançamento de satélites americanos desde Alcântara, ou fabricados por outros países mas que contenham componentes americanos, devido à nossa política, de longa data, de não encorajar o programa de foguetes espaciais do Brasil."⁸³

2.5. Mensagem nº 442, de 2016, do Poder Executivo:

Em 1º de agosto de 2016, foi apresentada ao Congresso Nacional a Mensagem nº 442, de 2016⁸⁴, que solicitou a retirada de tramitação do Acordo sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos Lançamentos, a partir do Centro de Lançamento de Alcântara, por meio da Mensagem nº 296, de 2001, assinada em 2 de abril de 2001. Dezesesseis anos transcorreram desde a sua assinatura pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, em 18 de abril de 2000, e quinze, desde a apresentação da respectiva mensagem ao Congresso Nacional.

A identificação dessa mensagem de retirada é a seguinte:

MSC 442/2016

Autor: Poder Executivo

Data da Apresentação: 01/08/2016

Ementa: *Solicita a retirada de tramitação da Mensagem nº 296, de 2001, referente ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados*

⁸² Acesso em: 22 nov. 16 Disponível em:< <http://www.planobrazil.com/programa-espacial-do-brasil-a-posicao-do-governo-dos-eua/>> Os negritos são da matéria citada. Sublinhado acrescentado.

⁸³ Matéria veiculada no Jornal "o Globo", em 4 nov.2011, assinada por José Meirelles Passos Acesso em: 22 nov. 16 Disponível em:< <http://oglobo.globo.com/mundo/eua-tentaram-impedir-programa-brasileiro-de-foguetes-revela-wikileaks-2832869>> Vide, também: MÜLLER, Ton. *Por Brasil um País de Todos. Wikileaks: Revela gravíssima sabotagem dos EUA contra Brasil com aval de FHC* Disponível em: <<http://verdademundial.com.br/2014/10/wikileaks-revela-gravissima-sabotagem-dos-eua-contra-brasil-com-aval-de-fhc-2/>> Matéria veiculada em: 27 out.2014

⁸⁴ Acesso em: 22 nov.16 Ficha de tramitação disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2092493>>

Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos Lançamentos a partir do Centro de Lançamento de Alcântara, assinado em Brasília, em 18 de abril de 2000.

Forma de Apreciação: *Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário*

Despacho: *Submeta-se ao Plenário, nos termos do art. 104, §1^o⁸⁵, c/c art. 117, VI,⁸⁶ do RICD, a retirada da MSC nº 296/01, transformada no PDC nº 1446/01.⁸⁷*

Na Exposição de Motivos Interministerial nº 198/2016 MRE MD MCTIC dos Ministérios das Relações Exteriores, Defesa e Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, subscrita, em 6 de julho de 2016, por seus então titulares, Ministros José Serra, Raul Jungmann e Gilberto Kassab, apresenta-se a seguinte fundamentação:

Certos aspectos do Acordo mereceram críticas de diversos setores do Congresso Nacional. Algumas de suas cláusulas não foram aprovadas pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nem pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados. Desde 2002, a matéria encontra-se sob análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara, sem que tenha sido alcançada solução para as cláusulas questionadas.⁸⁸

Nesse sentido, aduzem os titulares das três pastas, a retirada do referido texto “...permitirá promover a negociação de alternativas para posterior submissão ao Congresso Nacional, tendo em conta a importância da

⁸⁵ RICD – Art. 104. Art. 104. A retirada de proposição, em qualquer fase do seu andamento, será requerida pelo Autor ao Presidente da Câmara, que, tendo obtido as informações necessárias, deferirá, ou não, o pedido, com recurso para o Plenário.

§ 1º Se a proposição já tiver pareceres favoráveis de todas as Comissões competentes para opinar sobre o seu mérito, ou se ainda estiver pendente do pronunciamento de qualquer delas, somente ao Plenário cumpre deliberar, observado o art. 101, II, b, 1.

[...]

⁸⁶ RICD – Art. 117. Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos não especificados neste Regimento e os que solicitem:

[...]

VI - retirada da Ordem do Dia de proposição com pareceres favoráveis, ainda que pendente do pronunciamento de outra Comissão de mérito;

[...]

⁸⁷ Inteiro teor disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1479300&filename=MSC+442/2016+%3D%3E+MSC+296/2001> Acesso em: 5 dez.16

⁸⁸ Inteiro teor disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1479300&filename=MSC+442/2016+%3D%3E+MSC+296/2001.fl.2> Acesso em: 5 dez.16

matéria de proteção de tecnologias para viabilizar o lançamento de objetos espaciais a partir do Centro de Lançamento de Alcântara.” (grifamos)

Essa iniciativa, qual seja, retirar de tramitação legislativa o PDC nº 1.446, de 2001, longamente pleiteada no âmbito do Congresso Nacional e resistida pelo Executivo durante quatro mandatos presidenciais, foi a alternativa encontrada para evitar que a versão do *Treaty Safeguard Agreement*, assinada em 2000, entre Brasil e Estados Unidos, fosse rejeitada ou continuasse, em face de um impossível consenso, tanto para aprovação, quanto para rejeição, em compasso indefinido de espera.

Conforme bem ressaltado no fecho do parecer mais recente a respeito (PRL2->CCJC), de 2015, pelo segundo relator designado para examinar a proposição na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania,

...se concedida aprovação legislativa ao acordo celebrado nos termos propostos uma nação estrangeira passará a ter, institucionalmente, poder de veto sobre o uso do Centro de Lançamento de Alcântara, situado em base militar brasileira, sob o controle da Aeronáutica brasileira, em solo brasileiro...

Afora o aspecto de o País passar a assumir obrigações eternas, a elas ficando vinculado o futuro da nação.

É evidente que essas cláusulas ferem de morte a soberania nacional, prevista no inciso I do art. 1º da Carta Constitucional de 1988.

Não podemos admitir que nação estrangeira alguma, por mais amiga e aliada que seja, possa ter semelhante poder sobre o Brasil. Certamente não com a nossa aquiescência.

Os argumentos aqui expendidos, Nobres Colegas, contém uma lista meramente exemplificativa, mas não exaustiva, dos atentados à soberania e à dignidade nacionais que vislumbramos no ato internacional bilateral encaminhado ao Parlamento pela Mensagem nº 296, de 2001, que, com o balizamento da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, transformou-se no Projeto de Decreto Legislativo nº 1.446, de 2001, pela impossibilidade política, naquele momento, de rejeição do texto recebido neste Parlamento.⁸⁹

⁸⁹ Acesso em: 5 dez.16 Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1319066&filename=Tramitacao-PDC+1446/2001 > fl. 13 Sublinhado acrescentado.

Importante, ainda, recordar outra lição então proferida por esse relator à CCJC, concernente às competências do Poder Legislativo nessa matéria – que, de resto, reproduz os debates ocorridos na Reunião Ordinária Deliberativa 1260/01 da CREDN de 31 de outubro de 2001⁹⁰ – a ser guardada também para o futuro:

Ademais, devemos lembrar que, ao contrário do senso comum, a política externa não é exclusividade do Poder Executivo.

Há, sim, responsabilidade jurídica compartilhada entre os Poderes Executivo e Legislativo na condução da política externa brasileira.

Essa corresponsabilidade fica óbvia quando acompanhamos passos ordinários do Processo Legislativo necessários à introdução do texto dos atos internacionais na ordem jurídica interna.

Com efeito, para que tal aconteça, é preciso que sejam cumpridas as seguintes etapas:

a) a negociação do acordo pelo Poder Executivo, através de representantes livremente designados (usualmente diplomatas profissionais, funcionários do Poder Executivo);

b) a aprovação preliminar dos resultados das negociações pelo Poder Executivo, através de assinatura, adesão ou rubrica do texto;

c) a apreciação do acordo e decisão definitiva a respeito da possibilidade, ou não, de inserção do texto pactuado no ordenamento jurídico interno, de competência exclusiva e indeclinável do Poder Legislativo;

d) a promulgação e publicação, no Diário Oficial, do texto do acordo, conforme aprovado pelo Poder Legislativo, para introduzi-lo definitivamente na ordem jurídica interna; e

⁹⁰ Dep. José Thomaz Nonô: “Há oito anos, tivemos esse parecer vencedor na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Contudo, ele entrou em processos — digamos assim — de hibernação. Estava lá devidamente aprovado, empoeirado, guardado na gaveta 137-B, e não tinha aplicação prática. Não interessa sequer ao Itamaraty que ele tenha aplicação prática. Pela primeira vez, vi num parecer importante desta Casa, o acolhimento de algo aprovado por unanimidade há duas Legislaturas na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados. Estamos hoje aprovando uma coisa histórica, não apenas pelo lado pirotécnico dos foguetes, mas uma coisa histórica no que diz respeito ao entendimento dos poderes desta Casa, que decidiu de forma prática e flagrante que podemos, sim, e — mais do que podemos — devemos emendar esses e outros acordos semelhantes.” In: Reunião deliberativa ordinária 1260/01 CREDN, de 31/10/2001. Notas taquigráficas, p.30-231:NR: A menção feita foi à resposta da então CCJR à Consulta 7/1993 da Presidência da Câmara(In:<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=12670>>), corroborada pela resposta da hoje Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania à Consulta 4/2004 (in:<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=253668>>)

e) o depósito do instrumento de ratificação, quando for o caso, ou a notificação à outra parte contratante por meio de troca de notas, no caso de acordos bilaterais, manifestando oficialmente que todas as etapas internas para a entrada em vigor do acordo foram cumpridas.

Por conseguinte, também é responsabilidade legal e jurídica deste Parlamento velar pela condução da política externa brasileira.⁹¹

Nesse aspecto, caberia, ainda, lembrar que um eventual novo acordo, para a utilização do Centro de Lançamento de Alcântara, pelos Estados Unidos, deve, também e necessariamente, ser celebrado na forma e nos limites permitidos pela ordem constitucional e legal da República Federativa do Brasil – afinal, contrato celebrado que colida frontalmente com norma expressa constitucional e legal ou é inexistente, ou é nulo de pleno direito (hipótese de eficácia jurídica *ex tunc*), portanto, em tese, não entra no ordenamento jurídico, independentemente de quem deseje inseri-lo.

Para que uma avença internacional bilateral seja válida e eficaz, paralelamente às regras pertinentes no âmbito do Direito Internacional Público, na parte atinente ao Direito dos Tratados, a ordem constitucional e legal dos Estados convenientes deve ser respeitada, no âmbito das regras de direito internacional aplicáveis à convivência entre as Estados democráticos de direito, em tempos de paz.

Além disso, como o processo que culmina na ratificação de ato internacional pelo Brasil é complexo, envolvendo manifestações expressas de vontade de dois poderes de Estado, também a responsabilidade ativa e passiva por inserir norma manifestamente ilegal ou inconstitucional no sistema normativo interno é de ambos, tanto do Poder Executivo, quanto do Legislativo, podendo responder – por ação ou omissão – os agentes públicos e políticos que tenham eventualmente compartilhado desse processo de anuência, assim como por eventuais danos e gastos materiais decorrentes.

Ao mesmo tempo em que se poderia pensar que a Mensagem nº 442, de 2016, para a retirada da MSC nº 296, de 2001, tardou a chegar ao

⁹¹ Acesso em: 5 dez.16 Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1319066&filename=Tramitacao-PDC+1446/2001>

Parlamento, essa aparente demora serviu para amadurecer o debate e para que ficassem consolidadas posições legislativas que **devem** servir de **parâmetro necessário** para futuras negociações entre a República Federativa do Brasil e quaisquer outros países, nessa ou em outras matérias.

Nesse aspecto, o recado subjacente parece ser o de que este País tem uma ordem constitucional democrática duramente conquistada, sujeita ao sistema constitucional de freios e contrapesos que deve ser respeitada não só internamente, mas pelas demais pessoas jurídicas de Direito Internacional Público que sejam suas contrapartes - quer sejam mais ou menos influentes no cenário internacional. Aliam-se, assim, os cânones legais internos do Estado democrático de direito àqueles de Direito dos Tratados.

No dia 8 de dezembro de 2016, a Mensagem nº 442, de 2016, foi submetida à votação do Plenário da Câmara dos Deputados.

Foi aprovada por acordo de lideranças, sem qualquer debate, sendo, assim, retirado do Congresso Nacional o *Treaty Safeguard Agreement* para a utilização da organização militar, que é o Centro de Lançamento de Alcântara, pelos Estados Unidos, nos termos da redação então dada à avença celebrada em 2000.

Esse debate legislativo, que se estendeu por mais de três lustros, ao mesmo tempo em que mostrou impasses, também denotou firmeza.

O conteúdo parlamentar dessa interlocução acirrada foi robustecido pelos acontecimentos históricos desses últimos quinze anos, inclusive o recrudescimento de atentados terroristas, os acontecimentos de 11 de setembro (quando o debate em relação ao acordo estava no meio do seu percurso na CREDN); a própria explosão no CLA (em 2003), tragédia que vitimou 21 cientistas e causou enorme recuo no projeto espacial brasileiro⁹².

⁹² “Desde a década de 1980, o Brasil trabalha na construção de um foguete nacional capaz de colocar satélites em órbita. Em 1997, foi testado o primeiro protótipo do Veículo Lançador de Satélites (VLS-1). Explodiu poucos segundos após a decolagem. Em 1999, outro teste e mais uma explosão. Na terceira tentativa, em 22 de agosto de 2003, nem deu tempo de começar a contagem regressiva. O foguete explodiu três dias antes do lançamento, quando estava sendo preparado na base de Alcântara, no Maranhão. O comando da Aeronáutica investigou e concluiu que o acidente foi causado por uma falha elétrica. O problema é que o relatório oficial não convenceu todo mundo.” In: Revista Superinteressante. Redação. Matéria veiculada em 30 set. 2005. Acesso em: 10 dez. 2016 Disponível em: <<http://super.abril.com.br/ciencia/sabotagem-do-tio-sam/>>

Vimos, nesse interstício, ainda, o vazamento de comunicações de Estado, a escalada da espionagem internacional e as correspondentes denúncias, fatos que trouxeram a lume – de quebra e para temperar ainda mais o debate legislativo nessa questão – as aparentes (reais?) intenções que se escondiam atrás do acordo objeto do PDC 1446/2001, com destaque para o veto textual do acordo firmado ao desenvolvimento de projeto brasileiro de veículo lançador de satélites e, mesmo, do desenvolvimento da ciência e tecnologia autóctones (Artigo III do Acordo).

3 - APANHADO GERAL E CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O Congresso Nacional da República Federativa do Brasil debateu, entre 3 de abril de 2001 e 8 de dezembro de 2016, o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas (*Treaty Safeguard Agreement*) Relacionadas à Participação dos Estados Unidos nos Lançamentos a partir do Centro de Lançamento de Alcântara, celebrado em Brasília, em 18 de abril de 2000.

Esse debate foi particularmente acirrado entre 2001 e 2003, até que um posicionamento inicial das primeiras comissões de mérito fosse plasmado, período em que foi possível aferir que a discussão – conquanto bastante acalorada – apresentava tonalidades suprapartidárias e de avaliação de política de Estado, buscando-se, no Parlamento, construir um consenso – conquanto aquele então possível – em face de um instrumento considerado, por uma maioria parlamentar interpartidária, profundamente assimétrico, lesivo aos interesses nacionais e ao desenvolvimento científico e tecnológico pátrios, além de colidente com a Constituição Federal e com o ordenamento jurídico brasileiro.

De 2003 a 2013, o assunto – aparentemente – esmaeceu. Por vezes, surgia no Parlamento e era objeto de iniciativas parlamentares, reuniões, negociações internas, mas, na falta de consenso, não era pautado pelo Legislativo, nem retirado do Congresso pelo Poder Executivo, ou seja, permanecia em um limbo legislativo – não era aprovado, nem rejeitado e nem havia iniciativa da Presidência da República para a sua retirada.

Entre 2009 e 2010, com a iniciativa do então Conselho de Altos Estudos da Câmara dos Deputados de desenvolver um estudo sistemático sobre a Política Espacial Brasileira, a matéria voltou a ser objeto de outros tantos debates periféricos no Congresso Nacional, mas as indicações e os vários pleitos ao Poder Executivo para que retirasse de tramitação o *Treaty Safeguard Agreement* com os Estados Unidos eram ignorados e, dessa forma, o acordo continuava na CCJC, pronto para a pauta.

Havia, a esse respeito, intransponível mutismo, inclusive na imprensa, que sequer veiculou quaisquer das indicações propostas por parlamentares de diferentes Estados, pleiteando a retirada de tramitação da proposição. Seriam essas iniciativas desconhecidas dos meios de comunicação que cobrem a atuação legislativa, especialmente após a repercussão causada pela tragédia no Centro de Lançamento de Alcântara, em agosto de 2003, que, inclusive, foi objeto de Comissão Externa⁹³ na Câmara dos Deputados?

Nesse intervalo, apenas uma ou outra matéria assinada, como as do ex-Ministro Roberto Amaral⁹⁴ e do então Dep. Rodrigo Rollemberg (DF),

⁹³ “O Ministério da Defesa designou, em 28 de agosto de 2003, Comissão Técnica de Investigação que, em Relatório apresentado em 10 de fevereiro de 2004, concluiu pelo seguinte:

‘A análise das informações coletadas durante a investigação conduziu às seguintes conclusões de caráter geral:

- (1) o acidente teve início com o funcionamento intempestivo, porém nominal, do propulsor A do primeiro estágio;
- (2) foram encontrados fortes indícios de que o funcionamento intempestivo do propulsor A tenha sido causado pelo acionamento, também intempestivo, de um dos detonadores do conjunto de ignição do referido propulsor;
- (3) dentre as causas analisadas do acionamento do detonador do propulsor A, destacam-se: corrente elétrica pela “linha de fogo” e descarga eletrostática no interior do detonador. Não foi possível, entretanto, identificar com precisão se uma dessas duas hipóteses foi a causa do acionamento do detonador;
- (4) não foi identificada falha ativa (erro ou violação com resultados imediatos) que tenha, diretamente, dado início ao acidente;
- (5) foram identificadas falhas latentes (medidas adotadas ou decisões tomadas, geralmente muito antes do acidente, cujas conseqüências podem permanecer latentes por longo período); e
- (6) a longa convivência do projeto com a escassez de recursos humanos e materiais pode ter conduzido a uma dificuldade crescente em perceber a degradação das condições de trabalho e da segurança.”

Além disso, o responsável pelo inquérito Policial Militar a respeito do assunto, Brigadeiro-do-Ar José Monteiro Guimarães, concluiu “pela inexistência de indícios de crime militar”. In: Relatório. Comissão Externa destinada a fazer diagnóstico técnico sobre o acidente com o veículo lançador de satélite VLS-1 e sobre o Programa Espacial Brasileiro, podendo deslocar-se à Base de Alcântara-MA, ao Centro Técnico Aeroespacial-CTA, em São José dos Campos-SP, ou a qualquer localidade que se fizer necessário. (acidente na Base de Alcântara) Acesso em: 12 dez. 2016 Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B05A952A1C1B0BD3480EFB090E62B40D.proposicoesWeb2?codteor=254085&filename=REL+1/2004+CEXALCAN>

⁹⁴ Acesso em: 20 dez.16 Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/o-destino-de-alcantara-8527.html>>

tiveram destaque. Esse eloqüente silêncio – especificamente em relação ao *Treaty Safeguard Agreement* com os Estados Unidos – deixa alguma interrogação no ar.

Em 12 de junho de 2013, ainda nesse ambiente de aparente calma, a matéria foi avocada a Plenário, sem deliberação da CCJC, e, no dia seguinte, 13 de junho, retirada de pauta de ofício por falta evidente de consenso parlamentar, em um ou outro sentido, e em face de demanda de que houvesse debate de mérito a respeito na CCJC, para onde, então, a matéria retornou.

No ano seguinte, 2014, novo relator foi designado para apreciar o PDC nº 1.446, de 2001, na CCJC, cabendo o *munus* ao Dep. Marcos Rogério, de Rondônia, que se posicionou, em 2015, de forma contundente contra a concessão de aprovação legislativa ao acordo, na forma como estava redigido (corroborando muitas das reflexões feitas na CREDN, em 2001), assim como contra quaisquer das possibilidades apresentadas nesses quinze anos para uma aprovação condicionada.

A saída? Renegociar, em outras bases, com respeito à ordem normativa interna e internacional.

Um ano após a publicação desse último parecer pela inconstitucionalidade tanto da avença enviada ao Parlamento, quanto de eventual aprovação condicionada, chegou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 442, de agosto de 2016, do Poder Executivo, que, reconhecendo a inexistência de consenso parlamentar, requereu a retirada de tramitação da Mensagem nº 296, de 2001, que se convertera no PDC nº 1.446, de 2001, “*para renegociação*”.

Na sessão extraordinária do dia 8 de dezembro de 2016, essa mensagem de retirada (MSC nº 442/2016) – que havia entrado e saído de pauta algumas vezes nos quatro meses em que tramitou – foi, finalmente, pautada e aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados (sem qualquer intervenção, debate ou discussão)⁹⁵.

⁹⁵ “O Sr. Presidente (Carlos Manato) - Há acordo para as urgências?
(Pausa.)
-Há acordo para votação da Mensagem nº 442.

O Congresso Nacional anuiu, assim, à retirada de tramitação legislativa do TSA celebrado com os Estados Unidos, em 2000, para a utilização do Centro de Lançamento de Alcântara, nos termos então acordados, e a formalizou por meio da Mensagem nº 29/2016, firmada pelo Presidente da Câmara dos Deputados, Dep. Rodrigo Maia (RJ), em 14 de dezembro de 2016, documento por meio do qual comunica ao Presidente da República que, “*por deliberação do Plenário, foi aprovada, em 08/12/2016, a retirada de tramitação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.446, de 2001 (Mensagem nº 296, de 2001, em acolhimento à Mensagem nº 442, de 2016).*”⁹⁶

Verificou-se, no caso do debate parlamentar referente a essa proposição, que o Congresso Nacional exerceu, de forma suprapartidária e com independência, as prerrogativas que lhe são conferidas pelos incisos I, X e XI da Constituição Federal. Dessa forma, a participação parlamentar, no debate e na discussão dessa matéria, bem refletiu o sistema constitucional de freios e contrapesos.

Aliás, não apenas refletiu: espelhou empenho legislativo na construção de uma política de Estado, em meio a um debate parlamentar apaixonado, contundente, com opiniões controversas, mas voltado, fundamentalmente, aos interesses maiores da Pátria brasileira.

Nesse cenário, conquanto o Parlamento deste nosso País não tenha rejeitado o texto recebido do Poder Executivo, também não o aprovou como o Executivo negociara e inicialmente pleiteara. Ademais, durante quinze anos, soube vigiar: nessa matéria, esse foi um período de ação parlamentar

O Sr. Presidente (Carlos Manato):

- Próximo item: mensagem nº 442, de 2016 (Do Poder Executivo) Votação, em turno único, da Mensagem nº 442, de 2016, que solicita a retirada de tramitação da Mensagem nº 296, de 2001, referente ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos Lançamentos a partir do Centro de Lançamento de Alcântara, assinado em Brasília, em 18 de abril de 2000.
- Em discussão. Não há oradores inscritos
- Em votação a Mensagem nº 442, de 2016. Os Srs. Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.) Se aprovada, a matéria vai ao arquivo; se rejeitada, a matéria segue a informação inicial prevista. APROVADA. A matéria vai ao arquivo.” Fonte: Detalhamento da Redação Final - Número Sessão: 326.2.55.O Tipo: Deliberativa Extraordinária – CD Data: 8/12/2016 Montagem: 5199 58:

⁹⁶ Acesso em: 10 jan. 2016. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1517576&filename=Tramitacao-PDC+1446/2001>

positiva suprapartidária em defesa da soberania nacional, na procura de um consenso que estabelecesse, também, balizas para negociar.

Nessa discussão, que pode ser considerada emblemática, o Congresso Nacional escreveu página legislativa em que estabeleceu um rol de limites a serem obedecidos em futuras negociações – condicionantes, esses, necessários e indispensáveis à aprovação legislativa de avenças que venham a ser firmadas.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, no debate final referente à Mensagem nº 296, de 2001, ao discutir a reformulação e complementação de voto do relator (acolhida de forma suprapartidária, com apenas um voto contrário), resgatou, para deliberar *decisão do Congresso Nacional, da lavra da Comissão de Constituição e Justiça. No interesse do desenvolvimento e da soberania nacionais, avocou essa decisão, transformando-a em decisão política da Maioria dos seus membros, definindo o comportamento do Congresso Nacional em face da construção das leis internacionais, portanto, dos acordos internacionais:*

“O acordo é, no fundo, lei internacional que, somada às vontades do Presidente da República e do Congresso Nacional, atua na ordem jurídica internacional e interna. Portanto, a juízo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em parecer de 1992, da lavra do Deputado José Thomaz Nonô, o Congresso Nacional decide em consonância com competência que não é simplesmente homologatória, limitada; a decisão do Congresso Nacional, no meu entender, nessas hipóteses, é a expressão mais autêntica da soberania e da vontade nacionais, pois é a Casa politicamente plural deste País.”⁹⁷

Afirmou, então, o relator à CREDN: *“Este País tem constituição escrita”, assim, “não há por que imitar alguns aspectos de outros regimes presidencialistas, cuja doutrina tão seguidamente admitiu a capacidade quase unilateral do Presidente nos acordos que entende e chama de executivos, não conhecendo a vontade do Parlamento”*. E continuou: *“Aqui, entretanto, fizemos afirmações muito mais sustentadoras da presença e da dignidade atuante do*

⁹⁷ CREDN. Reunião deliberativa do dia 31/10/2001. Notas taquigráficas, p.65-67. Manifestação do relator da matéria à CREDN. Sublinhamos. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/credn/documentos/notas-taquigraficas/notas-de-2001/NT31102001.pdf>>

Congresso Nacional mesmo antes da tentativa de implantação do parlamentarismo na Constituição de 1988.”⁹⁸

Ao relembrar essa longa contenda, com aspectos tão densos, as audiências públicas, os debates acirrados e por vezes inflamados, o trabalho árduo de parlamentares procurando construir um consenso suprapartidário que atendesse aos interesses do País, não há como deixar de recordar, no momento de concluirmos este trabalho, a afirmação: *“a democracia e o correspondente zelo pelo patrimônio público, são um construído – não um dado, um mero presente recebido”⁹⁹.*

Da mesma forma, a pátria e o Estado são, também, na atual conjuntura interna e internacional, um diário construir coletivo.

Para isso, é necessário que a nossa representatividade cidadã esteja presente, alerta e atuante, dia a dia, na Casa do Povo brasileiro – atenta ao que tramita, não apenas nas matérias que dizem respeito ao horizonte de vida de cada um, mas também aos pactos firmados e à legislação que, vinda de fora, passará a integrar a ordem normativa interna, por vezes em patamar supralegal.

É, enfim, do tijolo de todos e de cada um – com seus diferentes barros e argamassas – que depende a construção da Pátria comum cuja resultante é somatório do agir, das convicções e – por que não? – também da capacidade de sonhar e vislumbrar um tempo mais justo e melhor. Como conclamou Castro Alves:

*“Ó pátria desperta...
Não curves a fronte
Que enxuga-te os prantos o Sol do Equador.
Não miras na fímbria do vasto horizonte
A luz da alvorada de um dia melhor?”*

⁹⁸ Reunião deliberativa CREDN. 31/10/2001. Notas taquigráficas, p. 65 Disponível em <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/credn/documentos/notas-taquigraficas/notas-de-2001/NT31102001x.pdf> >

⁹⁹ *“Quanto mais altamente desenvolvida a civilização, quanto mais perfeito o mundo que ela produziu, quanto mais à vontade os homens se sentem dentro do artifício humano – mais ressentem tudo aquilo que não produziram, tudo o que lhes é dado simples e misteriosamente.”* ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*, p. 334. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.